

CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES FISCO-CONTÁBEIS



SINDCONT-SP

**Sindicato dos Contabilistas
de São Paulo**

Ex-Instituto Paulista de Contabilidade
Fundado em 1919

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu,
Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba,
Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo,
São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra

REUNIÕES: 4^{as} feiras, das 19 h às 21 h

Diretoria

Luis Gustavo de Souza e Oliveira - Presidente
Marina K. T. Suzuki - Vice - Presidente
Dr. Ernesto das Candeias - Assessor Jurídico

Secretários

Claudinei Tonon
Lucio Francisco da Silva
Jorge Pereira de Jesus
Milton Medeiros de Souza

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo Diretoria Triênio 2011/2013

EFETIVOS

VICTOR DOMINGOS GALLORO	Presidente
JAIR GOMES DE ARAÚJO	Vice-Presidente
ROBERTO ROYO	Diretor Financeiro
ANTONIO SOFIA	Vice-Diretor Financeiro
NELSON PIVA	Diretor Secretário
FRANCISCO MONTÓIA ROCHA	Vice Diretor Secretário
CELINA COUTINHO	Diretora Cultural
DEISE PINHEIRO	Vice-Diretora Cultural
CAROLINA TANCREDI DE CARVALHO	Diretora Social

**REPRESENTANTES NA
FEDERAÇÃO DOS
CONTABILISTAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

VICTOR DOMINGOS GALLORO
JAIR GOMES DE ARAÚJO

SUPLENTES

CLAUDINEI TONON
EDMILSON NUNES CHAVES
EDNA MAGDA FERREIRA GÓES
GERALDO CARLOS LIMA
JOÃO EDISON DEMÉO
LÚCIO FRANCISCO DA SILVA
MARINA KAZUE TANOUÉ SUZUKI
PAULO CESAR PIERRE BRAGA
VALTER VIEIRA PIROTI

MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

EFETIVOS

ANTONIO SARRUBBO JUNIOR
EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS
SILVIO LOPES CARVALHO

SUPLENTES

GERALDO STANZANI
SIDNEY DE AZEVEDO
VITOR LUIS TREVISAN

Índice

ÍNDICE	2
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	3
2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	3
<i>INSS CREDITA A PARTIR DESTA QUINTA (25) BENEFÍCIOS ATÉ O PISO.....</i>	3
2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	4
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.182, DE 19 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 22/08/2011 (nº 161, Seção 1, pág. 15).....</i>	4
Altera a Instrução Normativa RFB nº 967, de 15 de outubro de 2009, que aprova o Programa Validador e Assinador da Entrada de Dados para o Controle Fiscal Contábil de Transição (FCont).	4
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.183, DE 19 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 22/08/2011 (nº 161, Seção 1, pág. 15).....</i>	4
Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).	4
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.184, DE 22 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 23/08/2011 (nº 162, Seção 1, pág. 6).....</i>	39
Altera a Instrução Normativa SRF nº 149, de 27 de março de 2002, que dispõe sobre os procedimentos de controle e verificação da origem de mercadorias importadas de Estado-Parte do Mercado Comum do Sul.	39
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 22 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 24/08/2011 (nº 163, Seção 1, pág. 26)</i>	39
Altera o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (EFD-PIS/Cofins) do Anexo Único do ADE Cofis nº 34, de 28 de outubro de 2010.	39
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 24 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 25/08/2011 (nº 164, Seção 1, pág. 75)</i>	49
Cancela os lançamentos relativos às multas aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de Areal, Bom Jardim, Nova Friburgo, Petrópolis, São José do Vale do Rio Preto, Sumidouro e Teresópolis, pela entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), exercício 2011.	49
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 23 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 25/08/2011 (nº 164, Seção 1, pág. 80)</i>	50
Altera os Atos Declaratórios Executivos Codac nº 44, de 28 de junho de 2010, nº 53, de 29 de julho de 2010, nº 34, de 30 de maio de 2011, nº 42, de 28 de junho de 2011, nº 46, de 27 de julho de 2011, que divulgam as Agendas Tributárias referentes aos meses de julho e agosto de 2010, e de junho, julho e agosto de 2011, respectivamente.	50
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 25 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 26/08/2011 (nº 165, Seção 1, pág. 14)</i>	50
Aprova a versão 2.2 do Programa Gerador da Declaração (PGD) de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) Mensal.	50
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS	51
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	51
<i>DECRETO Nº 57.254, DE 19 DE AGOSTO DE 2011-DOE-SP de 20/08/2011 (nº 158, Seção I, pág. 1).....</i>	51
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.	51
<i>DECRETO Nº 57.254, DE 19 DE AGOSTO DE 2011-DOE-SP de 24/08/2011 (nº 160, Seção I, pág. 1).....</i>	51
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.	51
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS	52
<i>ATO DECLARATÓRIO Nº 13, DE 24 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 25/08/2011 (nº 164, Seção 1, pág. 75)</i>	52
Ratifica os Convênios ICMS 80/11, 81/11 e 82/11, de 5 de agosto de 2011.	52
<i>DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO Nº 152, DE 19 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 22/08/2011 (nº 161, Seção 1, pág. 14)</i>	52
Informa sobre aplicação no Estado de Alagoas, dos Protocolos ICMS 104/08 e 106/08.	52
<i>DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO Nº 153, DE 24 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 25/08/2011 (nº 164, Seção 1, pág. 75)</i>	52
Informa sobre aplicação no Estado de Minas Gerais, do Protocolo ICMS 96/09.	52
3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	53
<i>RESOLUÇÃO SF Nº 56, DE 25 DE AGOSTO DE 2011-DOE-SP de 26/08/2011 (nº 162, Seção I, pág. 11).....</i>	53
Fixa o montante máximo (limite global) de recursos disponíveis no exercício de 2011 para apoio financeiro a projetos culturais no âmbito do Programa de Ação Cultural - PAC, instituído pela Lei 12.268, de 20 de fevereiro de 2006.	53
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	53
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	53
<i>Decreto nº 52.587, de 23.08.2011 - DOM São Paulo de 24.08.2011</i>	53

Dispõe sobre a necessidade de apresentação de Laudo Técnico dos equipamentos de diversão instalados por "buffets" infantis, parques de diversões e similares, para fins de expedição do Auto de Licença de Funcionamento, do Alvará de Funcionamento e suas revalidações e do Alvará de Autorização e sua prorrogação, bem como sobre a obrigatoriedade de manutenção desses equipamentos por profissional habilitado.....	53
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA SF Nº 7, DE 15 DE AGOSTO DE 2011-DOC-SP de 23/08/2011 (nº 158, pág. 17)</i>	<i>54</i>
Altera o Anexo II da Portaria SF nº 8, de 28 de janeiro de 2004.	54
<i>MEI - Licença de funcionamento - Dispensa para atividades não residenciais</i>	<i>55</i>

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS..... 56

5.01 ASSUNTOS SOCIAIS	56
<i>Relatório de Aniversariantes</i>	<i>56</i>
Mês: SETEMBRO.....	56
5.02 COMUNICADOS	58
<i>Atendimento Médico Psicológico E Odontológico.....</i>	<i>58</i>

6.00 ASSUNTOS DE APOIO 58

6.02 CURSOS CEPAEC.....	58
-------------------------	----

“O que vale na vida não é o ponto de partida e sim a caminhada. Caminhando e semeando, no fim terás o que colher.” Cora Coralina

“Esta manchete contempla legislação publicada entre 20/08/2011 e 26/08/2011”

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

INSS CREDITA A PARTIR DESTA QUINTA (25) BENEFÍCIOS ATÉ O PISO

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) inicia o pagamento da folha de agosto nesta quinta-feira (25). O calendário de pagamentos do INSS começa com o depósito dos segurados que recebem até um salário mínimo. Nesta quinta, o Instituto deposita o benefício daqueles que recebem até um salário mínimo e têm cartão com final 1, desconsiderando-se o dígito. O pagamento segue até o dia 8 de setembro. Confira na tabela abaixo, o calendário de pagamentos do INSS com as datas referentes aos depósitos.

13º salário - Na folha de agosto também será paga a primeira parcela do 13º salário a cerca de 24,6 milhões de beneficiários. Na maioria dos casos, o segurado recebe 50% do valor do benefício. A exceção é para quem passou a receber o benefício depois de janeiro. Neste caso, o valor será calculado proporcionalmente. Os segurados que estão em auxílio-doença também recebem uma parcela menor que os 50%. Como esse benefício é temporário, o INSS calcula a antecipação proporcional ao período.

Por lei, não têm direito ao 13º salário os seguintes benefícios: amparo previdenciário do trabalhador rural, renda mensal vitalícia, amparo assistencial ao idoso e ao deficiente, auxílio-suplementar por acidente de trabalho, pensão mensal vitalícia, abono de permanência em serviço, vantagem do servidor aposentado pela autarquia empregadora e salário-família.

Reajuste Teto - Uma parcela dos segurados que tem direito à revisão do teto terão seus benefícios corrigidos na folha de agosto. São 107.352 beneficiários em todo o país que já recebem a mensalidade reajustada. Outros 11 mil benefícios ainda estão em análise e devem ter os valores incluídos no próximo mês.

O pagamento dos atrasados para aqueles que têm direito será realizado em quatro datas diferentes: 31/10/2011 para os que têm direito a receber até R\$ 6 mil; 31/05/2012 para quem é credor de um valor na faixa entre R\$ 6.000,01 até R\$ 15 mil; 30/11/2012 para os valores entre R\$ 15.000,01 e R\$ 19 mil; e 31/01/2013 para os créditos superiores a R\$ 19 mil.

Reajuste Inflação - Segurados que ganham acima do mínimo recebem, ainda, a diferença de 0,06 ponto percentual, retroativa a janeiro, creditada na folha de agosto. A diferença é relativa ao INPC de 2010, utilizado no reajuste anual dos benefícios, que havia sido estimado 0,06 ponto percentual menor que o INPC efetivamente apurado.

Dúvidas sobre as datas do pagamento podem ser esclarecidas por meio da Central 135. A ligação é gratuita, a partir de telefones fixos ou públicos e tem custo de chamada local, quando feita de celular.

Fonte: Cenofisco

2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

[INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.182, DE 19 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 22/08/2011 \(nº 161, Seção 1, pág. 15\)](#)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 967, de 15 de outubro de 2009, que aprova o Programa Validador e Assinador da Entrada de Dados para o Controle Fiscal Contábil de Transição (FCont).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nos §§ 2º e 3º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e nos arts. 15 a 17 e 24 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º - Os arts. 2º e 4º da Instrução Normativa RFB nº 967, de 15 de outubro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

.....
§ 3º - Para os casos de cisão, cisão parcial, fusão, incorporação ou extinção ocorridos em 2009, a apresentação dos dados a que se refere o art. 1º deverá ocorrer no mesmo prazo fixado no § 2º.

.....
§ 5º - Para os casos de cisão, cisão parcial, fusão, incorporação ou extinção ocorridos em 2010 e em 2011, até o mês de outubro de 2011, a apresentação dos dados a que se refere o art. 1º deverá ocorrer no mesmo prazo fixado no § 4º." (NR)

"Art. 4º -

Parágrafo único - Os dados a que se refere o art. 1º, relativos ao ano-calendário de 2009, poderão ser retificados até a apresentação dos dados referentes ao ano-calendário 2010." (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

[INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.183, DE 19 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 22/08/2011 \(nº 161, Seção 1, pág. 15\)](#)

Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, no § 2º do art. 113 e nos arts. 132 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), nos arts. 2º, 4º, 5º e 8º a 11 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 5.614, de 5 de outubro de 1970, no inciso II do art. 37 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 80 a 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nos arts. 2º e 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, nos arts. 2º a 4º, 7º a 9º, 11 e 16 da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e no art. 863 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR), resolve:

Art. 1º - O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) passa a ser regido por esta Instrução Normativa.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO CONTEÚDO E DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º - O CNPJ compreende as informações cadastrais das entidades de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º - Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a administração do CNPJ.

CAPÍTULO II

DAS ENTIDADES OBRIGADAS À INSCRIÇÃO

Art. 4º - Todas as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, inclusive as equiparadas, estão obrigadas a inscrever no CNPJ cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.

§ 1º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem possuir uma inscrição no CNPJ, na condição de matriz, que os identifique na qualidade de pessoa jurídica de direito público, sem prejuízo das inscrições de seus órgãos públicos, conforme disposto no inciso I do art. 5º.

§ 2º - No âmbito do CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, onde a entidade exerce, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as unidades auxiliares constantes do Anexo VII a esta Instrução Normativa, bem como onde se encontram armazenadas mercadorias.

§ 3º - Considera-se estabelecimento, para fins do disposto no § 2º, a plataforma de produção e armazenamento de petróleo e gás natural, ainda que esteja em construção.

§ 4º - No caso do § 3º, o endereço a ser informado no CNPJ deve ser o do estabelecimento da pessoa jurídica proprietária ou arrendatária da plataforma, em terra firme, cuja localização seja a mais próxima.

Art. 5º - São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

I - órgãos públicos de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento;

II - condomínios edilícios, conceituados pelo art. 1.332 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

III - grupos e consórcios de sociedades, constituídos, respectivamente, na forma dos arts. 265 e 278 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

IV - consórcios de empregadores, constituídos na forma do art. 25-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - clubes e fundos de investimento, constituídos segundo as normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

VI - representações diplomáticas estrangeiras no Brasil;

VII - representações diplomáticas do Estado brasileiro no exterior;

VIII - representações permanentes de organizações internacionais ou de instituições extraterritoriais, no Brasil;

IX - serviços notariais e de registro (cartórios), de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, inclusive aqueles que ainda não foram objeto de delegação do Poder Público;

X - fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

XI - fundos privados;

XII - candidatos a cargos políticos eletivos e comitês financeiros dos partidos políticos, nos termos de legislação específica;

XIII - incorporação imobiliária objeto de opção pelo Regime Especial de Tributação (RET), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004;

XIV - comissões polinacionais, criadas por ato internacional celebrado entre o Brasil e outro(s) país(es);

XV - entidades domiciliadas no exterior que, no País:

a) sejam titulares de direitos sobre:

1. imóveis;

2. veículos;

3. embarcações;

4. aeronaves;

5. contas-correntes bancárias;

6. aplicações no mercado financeiro;

7. aplicações no mercado de capitais;

8. participações societárias;

9. bens intangíveis com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias; e

10. financiamentos;

b) realizem:

1. financiamento à importação;

2. arrendamento mercantil externo (*leasing*);

3. arrendamento simples, aluguel de equipamentos e afretamento de embarcações;
 4. importação de bens sem cobertura cambial, destinados à integralização de capital de empresas brasileiras;
 5. empréstimos em moeda concedidos a residentes no País;
 6. investimentos;
 7. outras operações estabelecidas pela Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros (Cocad) da RFB;
- XVI - instituições bancárias do exterior que realizem operações de compra e venda de moeda estrangeira com bancos no País, recebendo e entregando reais em espécie na liquidação de operações cambiais; e
- XVII - outras entidades, no interesse da RFB ou dos convenentes.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso I, considera-se unidade gestora de orçamento aquela autorizada a executar parcela do orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º - As unidades auxiliares, constantes do Anexo VII a esta Instrução Normativa, dos órgãos públicos podem ser inscritas no CNPJ na condição de filial do órgão público a que estiverem vinculadas, independentemente de se configurarem como unidades gestoras de orçamento.

§ 3º - O disposto no inciso XV não se aplica:

I - aos direitos relativos à propriedade industrial (marcas e patentes); e

II - aos investimentos estrangeiros mediante mecanismo de certificados representativos de ações ou outros valores mobiliários (*Depositary Receipts*) emitidos no exterior, com lastro em valores mobiliários depositados em custódia específica no Brasil.

§ 4º - Os órgãos regionais dos serviços sociais autônomos podem ser inscritos no CNPJ na condição de matriz, por solicitação do respectivo órgão nacional.

§ 5º - São inscritos na condição de matriz:

I - os órgãos partidários de direção nacional, regional, municipal ou zonal dos partidos políticos; e

II - as representações em âmbito nacional, regional e local das entidades fiscalizadoras do exercício de profissões regulamentadas.

§ 6º - Não são inscritas no CNPJ as coligações de partidos políticos.

Art. 6º - Quanto às entidades de que trata o art. 5º, observa-se, ainda:

I - os fundos de investimento constituídos no exterior e as entidades domiciliadas no exterior que se inscreverem no CNPJ exclusivamente para realizar aplicações no mercado financeiro ou de capitais, observadas as normas do Conselho Monetário Nacional (CMN), devem obter uma inscrição para cada instituição financeira representante responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias do investidor no País;

II - a denominação utilizada como nome empresarial a ser indicada para inscrição no CNPJ para fins do disposto no inciso I deve conter, obrigatoriamente, o nome do fundo de investimento ou da entidade, seguido do nome da instituição financeira representante, separado por hífen;

III - a incorporadora optante pelo RET, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.931, de 2004, deve inscrever no CNPJ, na condição de filial, cada uma das incorporações objeto de opção por esse regime.

Parágrafo único - Para fins do disposto nos incisos I e II do *caput*, a expressão "instituição financeira" compreende qualquer instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Bacen).

Art. 7º - É facultado à entidade requerer a unificação de inscrição de seus estabelecimentos no CNPJ, desde que localizados no mesmo município, para:

I - a agência bancária e seus postos ou subagências; e

II - o estabelecimento de concessionária ou permissionária de serviço público e seus postos de serviços.

Parágrafo único - No caso de unificação, os estabelecimentos, exceto o unificador, devem solicitar a baixa de sua inscrição no CNPJ.

CAPÍTULO III

DO REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Art. 8º - O representante da entidade no CNPJ deve ser a pessoa física que tenha legitimidade para representá-la, conforme qualificações do Anexo V a esta Instrução Normativa.

§ 1º - No caso de entidade domiciliada no exterior, o seu representante no CNPJ deve ser o procurador, domiciliado no Brasil, que tenha plenos poderes perante a RFB para administrar os bens da entidade no País.

§ 2º - No caso de entidade domiciliada no exterior inscrita na forma do art. 17, o seu representante é atribuído automaticamente na inscrição, coincidindo com aquele constante do CNPJ para o respectivo administrador do fundo de investimento.

§ 3º - O representante a que se refere o *caput* e os §§ 1º e 2º pode indicar um preposto para a prática de atos cadastrais da entidade no CNPJ, exceto para os atos de inscrição de estabelecimento matriz e de indicação, substituição ou exclusão de preposto.

§ 4º - A indicação de que trata o § 3º não elide a competência originária do representante da entidade no CNPJ.

CAPÍTULO IV

DAS UNIDADES CADASTRADORAS

Art. 9º - Unidades cadastradoras do CNPJ são aquelas competentes para deferir atos cadastrais das entidades no CNPJ, a partir da análise, sob os aspectos formal e técnico, das informações contidas na documentação apresentada pela entidade.

Parágrafo único - São unidades cadastradoras do CNPJ:

I - no âmbito da RFB:

- a) Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF);
- b) Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat);
- c) Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf);
- d) Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes (Demac) Rio de Janeiro;
- e) Inspetorias da Receita Federal do Brasil (IRF) Classes "A" e "B";
- f) Agências da Receita Federal do Brasil (ARF); e
- g) Centros de Atendimento ao Contribuinte (CAC);

II - no âmbito dos convenentes, as unidades designadas no convênio firmado com a RFB.

Seção Única

Da Competência das Unidades Cadastradoras

Art. 10 - A competência para deferir atos cadastrais no CNPJ é do titular da unidade cadastradora com jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento a que se referir a solicitação, ou da pessoa por ele designada.

Parágrafo único - A competência de que trata o *caput* é:

- I - do titular da unidade cadastradora com jurisdição sobre o domicílio tributário do representante da entidade no CNPJ, no caso de entidade domiciliada no exterior;
- II - do titular da unidade cadastradora com jurisdição sobre o novo endereço do estabelecimento, no caso de alteração de endereço que implique mudança na sua jurisdição;
- III - do titular da unidade cadastradora com jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento matriz da entidade domiciliada no Brasil, no caso de estabelecimento filial situado no exterior;
- IV - do titular da unidade cadastradora com jurisdição sobre o domicílio tributário do administrador, no caso de fundos e clubes de investimento constituídos no Brasil;
- V - do titular da DRF em Brasília, no caso de representações diplomáticas estrangeiras no Brasil e das representações diplomáticas do Estado brasileiro no exterior;
- VI - do titular da unidade cadastradora com jurisdição sobre o domicílio tributário da incorporadora, no caso de entidade baixada no CNPJ por incorporação; e
- VII - do titular, no âmbito dos convenentes, das unidades designadas no convênio firmado com a RFB.

CAPÍTULO V

DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Art. 11 - A comprovação da condição de inscrito no CNPJ e da situação cadastral é feita por meio do "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral", conforme modelo constante do Anexo III a esta Instrução Normativa, emitido no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no *caput* do art. 13.

§ 1º - O Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral contém as seguintes informações:

- I - número de inscrição no CNPJ, com a indicação de estabelecimento Matriz ou Filial;
- II - data de abertura;
- III - nome empresarial;
- IV - nome de fantasia;
- V - atividades econômicas principal e secundárias;
- VI - natureza jurídica;

- VII - endereço;
- VIII - situação cadastral;
- IX - data da situação cadastral;
- X - motivo da situação cadastral, quando diferente de ativa;
- XI - situação especial, se for o caso, conforme Anexo IX a esta Instrução Normativa e inciso II do § 2º;
- XII - data da situação especial;
- XIII - data e hora de emissão do comprovante; e
- XIV - outras informações de interesse dos convenientes.

§ 2º - Na emissão do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral:

I - para as entidades em situação cadastral suspensa, inapta, baixada ou nula não são informados os dados constantes dos incisos V, VII, XI, e XII do § 1º;

II - para os fundos de investimento constituídos no exterior e para as entidades domiciliadas no exterior inscritas no CNPJ exclusivamente para realizar aplicações no mercado financeiro ou de capitais, a situação especial de que trata o inciso XI do § 1º deve trazer a expressão: "CNPJ exclusivo para operação nos mercados financeiro e de capitais".

TÍTULO II

DOS ATOS CADASTRAIS

CAPÍTULO I

DOS TIPOS DE ATOS

Art. 12 - São atos cadastrais no CNPJ:

- I - inscrição;
- II - alteração de dados cadastrais e de situação cadastral;
- III - baixa de inscrição;
- IV - restabelecimento de inscrição; e
- V - declaração de nulidade de ato cadastral.

CAPÍTULO II

DA SOLICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DE ATOS CADASTRAIS

Seção I

Da Solicitação de Atos Cadastrais

Art. 13 - Os atos cadastrais no CNPJ são solicitados por meio do Programa Gerador de Documentos (PGD CNPJ), disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

§ 1º - O PGD CNPJ possibilita o preenchimento dos seguintes documentos eletrônicos:

- I - Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ);
- II - Quadro de Sócios e Administradores (QSA); e
- III - Ficha Específica do conveniente.

§ 2º - Os documentos preenchidos por meio do PGD CNPJ devem ser transmitidos pela Internet, conforme orientações constantes do próprio aplicativo.

§ 3º - O QSA deve ser apresentado somente pelas entidades relacionadas no Anexo VI a esta Instrução Normativa, conforme as qualificações constantes do citado Anexo.

§ 4º - A Ficha Específica contém informações do estabelecimento que sejam de interesse de conveniente do Cadastro Sincronizado Nacional (CadSinc), instituído pelo Protocolo de Cooperação nº 1, de 17 de julho de 2004, do I Encontro Nacional de Administradores Tributários (Enat).

Seção II

Da Formalização da Solicitação

Art. 14 - As solicitações de atos cadastrais no CNPJ são formalizadas:

I - pela remessa postal, pela entrega direta ou por outro meio aprovado pela RFB, à unidade cadastradora de jurisdição do estabelecimento, do Documento Básico de Entrada (DBE) ou do Protocolo de Transmissão, acompanhado de cópia autenticada do ato constitutivo, alterador ou extintivo da entidade, devidamente registrado no órgão competente, observada a tabela de documentos constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa; ou

II - pela entrega direta da documentação solicitada para a prática do ato no órgão de registro que celebrou convênio com a RFB, acompanhada do DBE ou do Protocolo de Transmissão, exceto no caso de baixa de inscrição.

§ 1º - O DBE:

I - fica disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no *caput* do art. 13, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para impressão e encaminhamento conforme previsto nos incisos I e II do *caput*;

II - deve ser assinado pelo representante da entidade no CNPJ, por seu preposto ou procurador, com reconhecimento da firma do signatário, observado o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009; e

III - é substituído pelo Protocolo de Transmissão, quando a entidade for identificada pela atribuição de:

a) certificação digital;

b) senhas eletrônicas; ou

c) outras formas de identificação atribuídas pelos convenientes, conforme previsto em convênio.

§ 2º - O reconhecimento de firma no DBE é dispensado quando a solicitação for realizada:

I - por órgão público, autarquia ou fundação pública; ou

II - em órgão de registro de que trata o inciso I do art. 48, a critério deste.

§ 3º - O disposto no inciso I do § 1º aplica-se ao Protocolo de Transmissão.

§ 4º - A solicitação de ato cadastral no CNPJ será cancelada automaticamente no caso de descumprimento do prazo a que se refere o inciso I do § 1º.

§ 5º - O DBE e o Protocolo de Transmissão obedecem, respectivamente, aos modelos constantes dos Anexos I e II a esta Instrução Normativa.

§ 6º - Quando o DBE for assinado por procurador, deve acompanhá-lo a cópia autenticada da procuração pública ou particular com firma reconhecida, outorgada pela entidade.

§ 7º - Quando se tratar de sócio pessoa física ou jurídica domiciliado no exterior, deve acompanhar o DBE a cópia autenticada da procuração que nomeia o seu representante legal no Brasil.

§ 8º - A procuração outorgada no exterior deve ser autenticada por repartição consular brasileira, e estar acompanhada de sua tradução juramentada, quando redigida em língua estrangeira.

§ 9º - A unidade cadastradora onde deve ser formalizada a solicitação do ato cadastral no CNPJ é indicada no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no *caput* do art. 13, quando disponibilizado o DBE ou o Protocolo de Transmissão.

§ 10 - O disposto neste artigo e no art. 13 não se aplica à inscrição do Microempreendedor Individual (MEI), de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, tendo em vista o trâmite especial do seu processo de registro.

CAPÍTULO III

DOS ATOS CADASTRAIS PRIVATIVOS DO ESTABELECIMENTO MATRIZ

Art. 15 - São privativos do estabelecimento matriz, por se tratar de dados cadastrais e situações que dizem respeito à entidade, os atos cadastrais relativos:

I - ao nome empresarial;

II - à natureza jurídica;

III - ao capital social;

IV - ao porte da empresa;

V - à indicação do novo estabelecimento matriz;

VI - ao representante da entidade no CNPJ;

VII - ao preposto;

VIII - ao QSA;

IX - à falência;

X - à recuperação judicial;

XI - à intervenção;

XII - ao inventário do empresário (individual) ou do titular de empresa individual imobiliária;

XIII - à liquidação judicial ou extrajudicial;

XIV - à incorporação;

XV - à fusão; e

XVI - à cisão parcial ou total.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO

Art. 16 - A solicitação de inscrição no CNPJ de entidade domiciliada no Brasil deve observar o disposto nos arts. 13 e 14, inclusive para o caso de estabelecimento no País de pessoa jurídica estrangeira.

Seção I

Da Inscrição de Entidade Domiciliada no Exterior

Art. 17 - A inscrição no CNPJ de entidade domiciliada no exterior exclusivamente para realizar aplicações no mercado financeiro ou de capitais decorre automaticamente do seu registro na CVM como investidor não residente no País, na forma da Instrução Normativa CVM nº 325, de 27 de janeiro de 2000, vedada a apresentação da solicitação de inscrição em unidade cadastradora do CNPJ.

Parágrafo único - A inscrição no CNPJ obtida na forma deste artigo é destinada, exclusivamente, à realização das aplicações mencionadas no *caput*.

Art. 18 - A inscrição no CNPJ de entidade domiciliada no exterior nas hipóteses mencionadas nos itens "8" a "10" da alínea "a" e nos itens "1" a "7" da alínea "b" do inciso XV e no inciso XVI do art. 5º decorre automaticamente do seu cadastramento no Cadastro de Empresas (Cademp) do Bacen, vedada a apresentação da solicitação de inscrição em unidade cadastradora do CNPJ.

Parágrafo único - A inscrição no CNPJ obtida na forma deste artigo pode ser utilizada para todas as finalidades, exceto para aquelas descritas no *caput* do art. 17.

Art. 19 - A inscrição no CNPJ de entidade domiciliada no exterior não enquadrada nos arts. 17 e 18 ocorre na forma disciplinada nos arts. 13 e 14.

Parágrafo único - O endereço da entidade domiciliada no exterior deve ser informado no CNPJ e, quando for o caso, transliterado.

Seção II

Dos Impedimentos à Inscrição

Art. 20 - Impede a inscrição no CNPJ:

I - representante da entidade ou seu preposto, sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada ou nula;

II - integrante do QSA da entidade:

a) no caso de pessoa jurídica: sem inscrição no CNPJ ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja baixada ou nula;

b) no caso de pessoa física: sem inscrição no CPF ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada ou nula;

III - no caso de clubes ou fundos de investimento constituídos no Brasil, administradora sem inscrição no CNPJ ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja baixada ou nula, ou representante da administradora no CNPJ sem inscrição no CPF ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada ou nula;

IV - no caso de estabelecimento filial, estabelecimento matriz da entidade sem inscrição no CNPJ ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja baixada ou nula; ou

V - não atendimento das demais condições restritivas estabelecidas em convênio com a RFB.

Seção III

Da Inscrição de Ofício

Art. 21 - A inscrição no CNPJ é realizada de ofício pelo Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis) ou da Demac Rio de Janeiro, que jurisdiciona o estabelecimento:

I - quando o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB), no exercício de suas funções, constatar a existência de entidade não inscrita no CNPJ e não for atendida, pelo representante da entidade, a intimação para providenciar sua inscrição no prazo de 10 (dez) dias; ou

II - no interesse da administração tributária, à vista de documentos comprobatórios.

Parágrafo único - A inscrição de ofício pode ser realizada pelos convenientes, conforme disposto em convênio.

CAPÍTULO V

DA ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

Art. 22 - A entidade está obrigada a atualizar no CNPJ qualquer alteração referente aos seus dados cadastrais até o último dia útil do mês subsequente ao de sua ocorrência.

§ 1º - No caso de alteração sujeita a registro, o prazo a que se refere o *caput* é contado a partir da data do registro da alteração no órgão competente.

§ 2º - A alteração de dados cadastrais de entidade domiciliada no exterior inscrita no CNPJ na forma do art. 18 está condicionada à indicação do representante da entidade a que se refere o § 1º do art. 8º.

§ 3º - Cabe ao representante legal nomeado atualizar no CNPJ as ocorrências relativas às seguintes situações especiais, detalhadas no Anexo IX a esta Instrução Normativa:

- I - liquidação judicial ou extrajudicial;
- II - falência;
- III - recuperação judicial;
- IV - intervenção; ou
- V - inventário do empresário (individual) ou do titular da empresa individual imobiliária.

Seção I

Dos Impedimentos à Alteração de Dados Cadastrais

Art. 23 - Impede a alteração de dados cadastrais no CNPJ:

- I - representante da entidade ou seu preposto, sem inscrição no CPF ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada ou nula;
- II - entrada ou alteração de integrante do QSA da entidade:
 - a) no caso de pessoa jurídica: sem inscrição no CNPJ ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja baixada ou nula;
 - b) no caso de pessoa física: sem inscrição no CPF ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada ou nula;
- III - procedimento fiscal em andamento, no caso de indicação de novo estabelecimento matriz da entidade; ou
- IV - não atendimento das demais condições restritivas estabelecidas em convênio com a RFB.

Parágrafo único - No caso de alteração do representante da entidade no CNPJ, a verificação de que trata o inciso I do *caput* alcança apenas o novo representante.

Seção II

Da Alteração de Ofício

Art. 24 - O Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Defis ou da Demac Rio de Janeiro, que jurisdiciona o estabelecimento, pode realizar de ofício alteração de dados cadastrais no CNPJ à vista de documentos comprobatórios ou mediante comunicação efetuada por conveniente.

§ 1º - Verificada divergência em dado cadastral originário do seu ato constitutivo, alterador ou extintivo, a entidade deve ser intimada a promover, no órgão de registro competente, a respectiva atualização ou correção, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da intimação.

§ 2º - Caso a intimação a que se refere o § 1º não seja atendida, a alteração cadastral no CNPJ pode ser realizada de ofício, independentemente de formalidade no respectivo órgão de registro.

§ 3º - A opção ou exclusão retroativa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, também pode ser realizada de ofício pelo titular da unidade da RFB que jurisdiciona a entidade.

§ 4º - Os procedimentos previstos no *caput* e nos §§ 1º e 2º podem ser adotados diretamente pelo AFRFB responsável por procedimento fiscal na pessoa jurídica.

§ 5º - O procedimento previsto no *caput* pode ser adotado pela Equipe de Cadastro (ECD) em sua jurisdição.

§ 6º - O titular do órgão conveniente pode promover de ofício, na forma da legislação que lhe seja aplicável, as alterações de dados específicos de interesse daquele órgão.

CAPÍTULO VI

DA BAIXA DA INSCRIÇÃO

Art. 25 - A baixa da inscrição no CNPJ, da entidade ou do estabelecimento filial, deve ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao da ocorrência de sua extinção, nas seguintes situações, conforme o caso:

- I - encerramento da liquidação voluntária, judicial ou extrajudicial, ou do processo de falência;
- II - incorporação;
- III - fusão;
- IV - cisão total;
- V - transformação em matriz de órgão público inscrito como filial, e vice-versa.

§ 1º - Caso a extinção da entidade ocorra em mês no qual não esteja disponível o aplicativo para entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) ou Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa do respectivo ano-calendário, conforme o regime de tributação adotado, a baixa de sua inscrição no CNPJ deve ser

solicitada até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da disponibilização do referido aplicativo.

§ 2º - A baixa da inscrição no CNPJ, da entidade ou do estabelecimento filial, produz efeitos a partir de sua extinção, considerando-se esta ocorrida nas datas constantes do Anexo VIII a esta Instrução Normativa.

§ 3º - Não são exigidas declarações relativas a período posterior à data de extinção da entidade no CNPJ.

§ 4º - A baixa da inscrição do estabelecimento matriz no CNPJ implica a baixa de todas as inscrições dos estabelecimentos filiais da entidade.

§ 5º - Deferida a baixa da inscrição, a RFB disponibiliza em seu sítio na Internet, no endereço citado no *caput* do art. 13, a Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, conforme modelo constante do Anexo IV a esta Instrução Normativa.

Seção I

Dos Impedimentos à Baixa

Art. 26 - Impede a baixa da inscrição da entidade no CNPJ:

I - existência de débito tributário, inclusive contribuição previdenciária, não extinto;

II - omissão quanto à entrega, em caso de obrigatoriedade, da:

a) Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);

b) Declaração Anual do Simples Nacional (DASN);

c) Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Simples;

d) Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa;

e) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);

f) Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf);

g) Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR); ou

h) Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP);

III - estar na situação cadastral suspensa, nas hipóteses dos incisos IV e V do art. 36, ou inapta, na hipótese do inciso III do art. 37;

IV - estar sob procedimento fiscal, com processo administrativo que implique apuração de crédito tributário ou sob procedimento administrativo de exclusão do Simples, regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 1996, ou do Simples Nacional em andamento na RFB ou em qualquer dos órgãos convenientes;

V - existência de obra de construção civil não regularizada na RFB; ou

VI - não atendimento das demais condições restritivas estabelecidas em convênio com a RFB.

§ 1º - Os impedimentos listados no *caput* não se aplicam à baixa:

I - decorrente de incorporação, fusão ou cisão total da entidade;

II - de estabelecimento filial, ficando suas pendências fiscais sob responsabilidade da entidade.

§ 2º - No caso de baixa de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), definidas pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, optante ou não pelo Simples Nacional, que esteja sem movimento há mais de 3 (três) anos:

I - não se aplicam os impedimentos listados no *caput*, exceto o inciso III;

II - sua solicitação deve ser analisada no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento dos documentos pela RFB;

III - ultrapassado o prazo previsto no inciso II sem manifestação da RFB, efetiva-se a baixa de sua inscrição no CNPJ;

IV - não há impedimento para que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelo empresário, pela empresa ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis o titular, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º - A baixa da inscrição de entidade domiciliada no exterior inscrita no CNPJ na forma do art. 18 deve ser precedida da indicação do representante da entidade a que se refere o § 1º do art. 8º.

Seção II

Da Baixa de Ofício

Art. 27 - Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

I - omissa contumaz: a que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios, se, intimada por edital, não regularizar sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da intimação;

II - inexistente de fato, assim entendida aquela que:

a) não disponha de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprove o capital social integralizado;

b) não for localizada no endereço constante do CNPJ, bem como não forem localizados os integrantes do seu QSA, seu representante no CNPJ e seu preposto; ou

c) se encontre com as atividades paralisadas, salvo se enquadrada nas hipóteses dos incisos I, II e VI do *caput* do art. 36;

III - inapta: a que tendo sido declarada inapta não tenha regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes, exceto na hipótese prevista no inciso III do art. 37;

IV - com registro cancelado: a que esteja extinta, cancelada ou baixada no respectivo órgão de registro.

§ 1º - Os impedimentos listados no *caput* do art. 26, exceto o inciso III, não se aplicam à baixa na forma deste artigo.

§ 2º - A baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades da pessoa jurídica.

Subseção I

Da Pessoa Jurídica Omissa Contumaz

Art. 28 - No caso de pessoa jurídica omissa contumaz, de que trata o inciso I do art. 27, cabe à Cocad providenciar sua intimação por meio de edital, publicado no Diário Oficial da União (DOU), no qual a pessoa jurídica deve ser identificada apenas pelo seu número de inscrição no CNPJ.

§ 1º - A regularização da situação da pessoa jurídica intimada dá-se mediante apresentação das declarações e demonstrativos exigidos, por meio da Internet, ou comprovação de sua anterior apresentação, na unidade da RFB que a jurisdiciona.

§ 2º - Decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital de intimação, a Cocad deve publicar Ato Declaratório Executivo (ADE) no DOU, com a relação das inscrições no CNPJ das pessoas jurídicas que regularizaram sua situação, tornando automaticamente baixadas as inscrições das demais pessoas jurídicas relacionadas no edital de intimação.

§ 3º - O disposto neste artigo não elide a competência do Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Defis ou da Demac Rio de Janeiro, que jurisdiciona a pessoa jurídica, para adotar as medidas previstas no *caput* e no § 2º.

Subseção II

Da Pessoa Jurídica Inexistente de Fato

Art. 29 - No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, de que trata o inciso II do art. 27, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no citado inciso.

§ 1º - O Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Defis ou da Demac Rio de Janeiro, que jurisdiciona a pessoa jurídica, acatando a representação citada no *caput*, deve intimar a pessoa jurídica, por meio de edital, publicado no DOU, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação ou contrapor as razões da representação, suspendendo sua inscrição no CNPJ a partir da publicação do edital.

§ 2º - Na falta de atendimento à intimação referida no § 1º, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser baixada pelo respectivo Delegado, por meio de ADE, publicado no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

§ 3º - A pessoa jurídica que teve a inscrição baixada conforme o § 2º pode solicitar o seu restabelecimento mediante prova em processo administrativo:

I - de que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, no caso da alínea "a" do inciso II do art. 27;

II - de sua localização ou da localização dos integrantes do seu QSA, do seu representante no CNPJ ou do seu preposto, no caso da alínea "b" do inciso II do art. 27; e

III - do reinício de suas atividades, no caso da alínea "c" do inciso II do art. 27.

4º - O restabelecimento da inscrição da pessoa jurídica baixada, na forma do § 2º, deve ser realizado pelo respectivo Delegado, por meio de ADE, publicado no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

Nota Editoria

Trecho em negrito publicado conforme DOU.

Subseção III

Da Pessoa Jurídica Inapta

Art. 30 - No caso de pessoa jurídica inapta, de que trata o inciso III do *caput* do art. 27, cabe à Cocad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no *caput* do art. 13, com a relação das inscrições baixadas no CNPJ.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não elide a competência do Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Defis ou da Demac Rio de Janeiro, que jurisdiciona a pessoa jurídica, para adotar as medidas previstas no *caput*, publicando o ADE no DOU.

Subseção IV

Da Pessoa Jurídica com Registro Cancelado

Art. 31 - No caso de pessoa jurídica com registro cancelado, de que trata o inciso IV do *caput* do art. 27, cabe à Cocad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no *caput* do art. 13, com a relação das inscrições baixadas no CNPJ.

§ 1º - O disposto neste artigo não elide a competência do Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Defis ou da Demac Rio de Janeiro, que jurisdiciona a pessoa jurídica, para adotar as medidas previstas no *caput*, publicando o ADE no DOU.

§ 2º - A baixa da inscrição do MEI, na situação prevista pelo art. 19 da Resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) nº 16, de 17 de dezembro de 2009, dispensa a emissão de ADE.

CAPÍTULO VII

DO RESTABELECIMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 32 - A entidade ou o estabelecimento filial cuja inscrição no CNPJ estiver na situação cadastral baixada pode ter sua inscrição restabelecida:

I - a pedido, desde que comprove estar com seu registro ativo no órgão competente; ou

II - de ofício, quando constatado o seu funcionamento.

§ 1º - O restabelecimento previsto neste artigo também se aplica às entidades que estejam na situação cadastral inapta, na hipótese do inciso II do art. 37, caso comprovem que o endereço constante do CNPJ está atualizado.

§ 2º - O pedido de que trata o inciso I do *caput*:

I - deve observar o disposto nos arts. 13 e 14; e

II - não se aplica às entidades que estejam na situação cadastral baixada, na hipótese do inciso II do *caput* do art. 27.

CAPÍTULO VIII

DA NULIDADE DO ATO CADASTRAL

Art. 33 - Deve ser declarada a nulidade do ato cadastral no CNPJ quando:

I - houver sido atribuído mais de um número de inscrição no CNPJ para o mesmo estabelecimento;

II - for constatado vício no ato cadastral; ou

III - houver sido atribuída inscrição no CNPJ a entidade ou estabelecimento filial não enquadrado nos arts. 4º e 5º.

§ 1º - O procedimento a que se refere este artigo é de responsabilidade do titular da unidade da RFB que jurisdiciona o estabelecimento, devendo dar publicidade da nulidade por meio de ADE, publicado no DOU.

§ 2º - Para fins deste artigo, o ADE de que trata o § 1º produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

TÍTULO III

DA SITUAÇÃO CADASTRAL

CAPÍTULO I

DOS TIPOS DE SITUAÇÕES

Art. 34 - A inscrição no CNPJ, da entidade ou do estabelecimento filial, pode ser enquadrada nas seguintes situações cadastrais:

- I - ativa;
- II - suspensa;
- III - inapta;
- IV - baixada; ou
- V - nula.

CAPÍTULO II

DA SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA

Art. 35 - A inscrição no CNPJ é enquadrada na situação cadastral ativa quando a entidade ou o estabelecimento filial, conforme o caso, não se enquadrar em nenhuma das situações cadastrais citadas nos incisos II a V do art. 34.

CAPÍTULO III

DA SITUAÇÃO CADASTRAL SUSPensa

Art. 36 - A inscrição no CNPJ é enquadrada na situação cadastral suspensa quando, conforme o caso, a entidade ou o estabelecimento filial:

- I - domiciliada no exterior, encontrando-se na situação cadastral ativa, deixar de ser alcançada, temporariamente, pelas situações previstas no inciso XV do art. 5º;
- II - solicitar baixa de sua inscrição no CNPJ, enquanto a solicitação estiver em análise ou caso seja indeferida;
- III - for intimada na forma do § 1º do art. 29;
- IV - for intimada na forma do § 1º do art. 40;
- V - apresentar indício de interposição fraudulenta de sócio ou titular, na situação prevista pelo § 2º do art. 3º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, enquanto o respectivo processo estiver em análise;
- VI - interromper temporariamente suas atividades;
- VII - não reconstituir, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a pluralidade de sócios do seu QSA; ou
- VIII - tiver sua suspensão determinada por ordem judicial.

Parágrafo único - A suspensão da inscrição no CNPJ nas hipóteses dos incisos I e VI ocorre por solicitação da entidade ou do estabelecimento filial, conforme o caso, mediante comunicação da interrupção temporária de suas atividades, na forma dos arts. 13 e 14.

CAPÍTULO IV

DA SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA

Art. 37 - Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

- I - omissa de declarações e demonstrativos: a que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos;
- II - não localizada: a que não for localizada no endereço constante do CNPJ; ou
- III - com irregularidade em operações de comércio exterior: a que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à entidade domiciliada no exterior.

Seção I

Da Pessoa Jurídica Omissa de Declarações e Demonstrativos

Art. 38 - No caso de pessoa jurídica omissa de declarações e demonstrativos, de que trata o inciso I do art. 37, cabe à Cocad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no *caput* do art. 13, com a relação das inscrições no CNPJ declaradas inaptas.

§ 1º - A regularização da situação da pessoa jurídica declarada inapta na forma do *caput* se dá mediante apresentação das declarações e demonstrativos exigidos, por meio da Internet, ou comprovação de sua anterior apresentação, na unidade da RFB que a jurisdiciona.

§ 2º - O disposto neste artigo não elide a competência do Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Defis ou da Demac Rio de Janeiro, que jurisdiciona a pessoa jurídica, para adotar as medidas previstas no *caput*, publicando o ADE no DOU.

Seção II

Da Pessoa Jurídica não Localizada

Art. 39 - A pessoa jurídica não localizada, de que trata o inciso II do art. 37, é assim considerada quando:

I - não confirmar o recebimento de 2 (duas) ou mais correspondências enviadas pela RFB, comprovado pela devolução do Aviso de Recebimento (AR) dos Correios; ou

II - não for localizada no endereço constante do CNPJ, comprovado mediante Termo de Diligência.

§ 1º - Na hipótese do inciso I do *caput*, cabe à Cocad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no *caput* do art. 13, com a relação das inscrições no CNPJ declaradas inaptas.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do *caput*, a inscrição no CNPJ deve ser declarada inapta pelo Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Defis ou da Demac Rio de Janeiro, que jurisdiciona a pessoa jurídica, por meio de ADE, publicado no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

§ 3º - O disposto no § 1º não elide a competência do Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Defis ou da Demac Rio de Janeiro, que jurisdiciona a pessoa jurídica, para adotar as medidas nele previstas, publicando o ADE no DOU.

§ 4º - A regularização da situação da pessoa jurídica declarada inapta conforme este artigo se dá mediante alteração do seu endereço no CNPJ, na forma dos arts. 13 e 14, ou restabelecimento de sua inscrição, conforme § 1º do art. 32, caso o seu endereço continue o mesmo constante do CNPJ.

Seção III

Da Pessoa Jurídica com Irregularidade em Operações de Comércio Exterior

Art. 40 - No caso de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, de que trata o inciso III do art. 37, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem o fato descrito no citado inciso.

§ 1º - O titular da unidade da RFB com jurisdição para fiscalização dos tributos sobre comércio exterior que constatar o fato, acatando a representação citada no *caput*, deve intimar a pessoa jurídica, por meio de edital, publicado no DOU, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação ou contrapor as razões da representação, suspendendo sua inscrição no CNPJ a partir da publicação do edital.

§ 2º - Na falta de atendimento à intimação referida no § 1º, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser declarada inapta pelo titular da unidade da RFB citada no § 1º, por meio de ADE, publicado no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

§ 3º - A regularização da situação da pessoa jurídica declarada inapta na forma do § 2º se dá mediante comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações do comércio exterior, na forma prevista em lei, e deve ser realizada pelo titular da unidade da RFB citada no § 1º, por meio de ADE, publicado no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

Art. 41 - Para fins do disposto no inciso III do art. 37 e no § 3º do art. 40, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dá-se mediante, cumulativamente:

I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País; e

II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos.

§ 1º - No caso de o remetente referido no inciso II do *caput* ser pessoa jurídica, devem ser também identificados os integrantes do seu QSA.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também na hipótese de que trata o § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Seção IV

Dos Efeitos da Inscrição Inapta

Art. 42 - Sem prejuízo das sanções previstas na legislação, a pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta é:

I - incluída no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin);

II - impedida de:

a) participar de concorrência pública;

- b) celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos;
- c) obter incentivos fiscais e financeiros;
- d) realizar operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; e
- e) transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos.

Parágrafo único - O impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários a que se refere a alínea "e" do inciso II não se aplica a saques de importâncias anteriormente depositadas ou aplicadas.

Art. 43 - É considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta.

§ 1º - Os valores constantes do documento de que trata o *caput* não podem ser:

I - deduzidos como custo ou despesa, na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

II - deduzidos na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF);

III - utilizados como crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) não cumulativos;

IV - utilizados para justificar qualquer outra dedução, abatimento, redução, compensação ou exclusão relativa aos tributos administrados pela RFB.

§ 2º - Considera-se terceiro interessado, para fins deste artigo, a pessoa física ou a entidade beneficiária do documento.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se em relação aos documentos emitidos:

I - a partir da data de publicação do ADE a que se refere:

a) o art. 38, no caso de pessoa jurídica omissa de declarações e demonstrativos; e

b) o art. 39, no caso de pessoa jurídica não localizada;

II - desde a data de ocorrência do fato, no caso de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, a que se refere o art. 40.

§ 4º - A inidoneidade de documentos em virtude de inscrição declarada inapta não exclui as demais formas de inidoneidade de documentos previstas na legislação, nem legitima os emitidos anteriormente às datas referidas no § 3º.

§ 5º - O disposto no § 1º não se aplica aos casos em que o terceiro interessado, adquirente de bens, direitos e mercadorias, ou o tomador de serviços, comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços.

§ 6º - A entidade que não efetuar a comprovação de que trata o § 5º sujeita-se ao pagamento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), na forma do art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, calculado sobre o valor pago constante dos documentos.

Art. 44 - A pessoa jurídica com inscrição declarada inapta tem sua inscrição enquadrada na situação cadastral ativa após regularizar todas as situações que motivaram a inaptidão.

Seção V

Dos Créditos Tributários da Pessoa Jurídica Inapta

Art. 45 - O encaminhamento, para fins de inscrição e execução, de créditos tributários relativos à pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta, nas hipóteses dos incisos I, II e III do art. 37, deve ser efetuado com a indicação dessa circunstância e da identificação dos responsáveis tributários correspondentes.

CAPÍTULO V

DA SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA

Art. 46 - A inscrição no CNPJ é enquadrada na situação cadastral baixada quando a entidade ou o estabelecimento filial, conforme o caso, tiver sua solicitação de baixa deferida, na forma do art. 25, ou na hipótese de baixa de ofício, conforme o art. 27.

CAPÍTULO VI

DA SITUAÇÃO CADASTRAL NULA

Art. 47 - A inscrição no CNPJ é enquadrada na situação cadastral nula quando for declarada a nulidade do ato de inscrição da entidade ou do estabelecimento filial, na forma do art. 33.

TÍTULO IV

DOS CONVÊNIOS

Art. 48 - No âmbito do CNPJ, a RFB pode celebrar convênios com:

I - administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas autarquias, órgãos e entidades da administração pública federal e órgãos de registro de entidades, objetivando:

- a) o intercâmbio de informações cadastrais;
- b) a integração dos respectivos cadastros; e
- c) a prática de atos cadastrais no CNPJ;

II - o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), objetivando cooperação técnica ou transferência, em meio eletrônico, de informações relativas ao CNPJ.

§ 1º - Os convênios observam modelo aprovado pela RFB.

§ 2º - Na hipótese de convênio celebrado com órgãos de registro, de que trata o inciso I do *caput*, a entidade pode ser dispensada da apresentação dos documentos arquivados nos referidos órgãos.

Art. 49 - Para efeito de implantação do convênio de que trata o inciso I do art. 48, o conveniente deve, previamente:

- I - proceder à adequação da legislação relativa ao seu cadastro de entidades às normas do CNPJ;
- II - implantar estrutura de comunicação de dados que permita conexão com o sistema eletrônico do CNPJ, observados os padrões estabelecidos pela RFB;
- III - prover local e pessoal para atendimento ao público; e
- IV - compatibilizar seus cadastros com o CNPJ.

§ 1º - O cumprimento das exigências a que se refere este artigo deve ser verificado previamente à celebração de convênios entre a RFB e:

I - as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas autarquias, e órgãos e entidades da Administração Pública Federal, pela:

- a) Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros (Cocad) da RFB, quanto aos incisos I, III e IV do *caput*; e
- b) Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (Cotec) da RFB, quanto ao inciso II do *caput*;

II - os órgãos de registro de entidades, pela:

- a) Equipe de Cadastro (ECD) da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) da respectiva jurisdição, quanto ao inciso III do *caput*; e
- b) Divisão de Tecnologia da Informação (Ditec) da SRRF da respectiva jurisdição, quanto ao inciso II do *caput*.

§ 2º - Considera-se atendida a condição de que trata o inciso I do *caput* pela prévia edição, no âmbito do Estado, do Distrito Federal ou do Município, de ato legal ou normativo que recepcione as normas do CNPJ, a partir da vigência do convênio.

§ 3º - Previamente ao início da vigência do convênio, a RFB deve promover treinamento básico quanto aos procedimentos e à utilização dos aplicativos referentes ao CNPJ para os funcionários do conveniente.

§ 4º - O disposto nos incisos I e IV do *caput* não se aplica aos órgãos de registro.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 - A Cocad pode editar atos complementares a esta Instrução Normativa, inclusive para:

- I - alterar seus Anexos;
- II - estabelecer outras possibilidades de inscrição de ofício;
- III - disciplinar a baixa de ofício; e
- IV - declarar a nulidade de ato cadastral no CNPJ, na forma do art. 33.

Art. 51 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52 - Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ANEXO I

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

ANEXO II

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

ANEXO III

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL NO CNPJ

ANEXO IV

CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

ANEXO V

TABELA DE NATUREZA JURÍDICA X QUALIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Código	Natureza jurídica	Representante da entidade	Qualificação
1. Administração Pública			
101-5	Órgão Público do Poder Executivo Federal	Administrador	5
102-3	Órgão Público do Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal	Administrador	5
103-1	Órgão Público do Poder Executivo Municipal	Administrador	5
104-0	Órgão Público do Poder Legislativo Federal	Administrador	5
105-8	Órgão Público do Poder Legislativo Estadual ou do Distrito Federal	Administrador	5
106-6	Órgão Público do Poder Legislativo Municipal	Administrador	5
107-4	Órgão Público do Poder Judiciário Federal	Administrador	5
108-2	Órgão Público do Poder Judiciário Estadual	Administrador	5
110-4	Autarquia Federal	Administrador ou Presidente	05 ou 16
111-2	Autarquia Estadual ou do Distrito Federal	Administrador ou Presidente	05 ou 16
112-0	Autarquia Municipal	Administrador ou Presidente	05 ou 16
113-9	Fundação Federal	Presidente	16
114 - 7	Fundação Estadual ou do Distrito Federal	Presidente	16
115-5	Fundação Municipal	Presidente	16
116-3	Órgão Público Autônomo Federal	Administrador	5
117-1	Órgão Público Autônomo Estadual ou do Distrito Federal	Administrador	5
118-0	Órgão Público Autônomo Municipal	Administrador	5
119-8	Comissão Polinacional	Administrador	5
120-1	Fundo Público	Administrador	5
121-0	Associação Pública	Presidente	16
2. Entidades Empresariais			
201-1	Empresa Pública	Administrador, Diretor ou Presidente	05, 10 ou 16
203-8	Sociedade de Economia Mista	Diretor ou Presidente	10 ou 16
204-6	Sociedade Anônima Aberta	Administrador, Diretor ou Presidente	05, 10 ou 16

205-4	Sociedade Anônima Fechada	Administrador, Diretor ou Presidente	05, 10 ou 16
206-2	Sociedade Empresária Limitada	Administrador ou Sócio-Administrador	05 ou 49
207-0	Sociedade Empresária em Nome Coletivo	Sócio-Administrador	49
208-9	Sociedade Empresária em Comandita Simples	Sócio Comanditado	24
209-7	Sociedade Empresária em Comandita por Ações	Diretor ou Presidente	10 ou 16
212-7	Sociedade em Conta de Participação	Procurador ou Sócio Ostensivo	17 ou 31
213-5	Empresário (Individual)	Empresário	50
214-3	Cooperativa	Diretor ou Presidente	10 ou 16
215-1	Consórcio de Sociedades	Administrador	5
216-0	Grupo de Sociedades	Administrador	5
217-8	Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira	Procurador	17
219-4	Estabelecimento, no Brasil, de Empresa Binacional Argentino-Brasileira	Procurador	17
221-6	Empresa Domiciliada no Exterior	Procurador	17
222-4	Clube/Fundo de Investimento	Responsável	43
223-2	Sociedade Simples Pura	Administrador ou Sócio-Administrador	05 ou 49
224-0	Sociedade Simples Limitada	Administrador ou Sócio-Administrador	05 ou 49
225-9	Sociedade Simples em Nome Coletivo	Sócio-Administrador	49
226-7	Sociedade Simples em Comandita Simples	Sócio Comanditado	24
227-5	Empresa Binacional	Diretor	10
228-3	Consórcio de Empregadores	Administrador	5
229-1	Consórcio Simples	Administrador	5
3. Entidades sem Fins Lucrativos			
303-4	Serviço Notarial e Registral (Cartório)	Tabelião ou Oficial de Registro	32 ou 42
306-9	Fundação Privada	Administrador, Diretor, Presidente ou Fundador	05, 10, 16 ou 54
307-7	Serviço Social Autônomo	Administrador	5
308-5	Condomínio Edifício	Administrador ou Síndico (Condomínio)	05 ou 19

310-7	Comissão de Conciliação Prévia	Administrador	5
311-5	Entidade de Mediação e Arbitragem	Administrador	5
312-3	Partido Político	Administrador ou Presidente	05 ou 16
313-1	Entidade Sindical	Administrador ou Presidente	05 ou 16
320-4	Estabelecimento, no Brasil, de Fundação ou Associação Estrangeiras	Procurador	17
321-2	Fundação ou Associação domiciliada no exterior	Procurador	17
322-0	Organização Religiosa	Administrador, Diretor ou Presidente	05, 10 ou 16
323-9	Comunidade Indígena	Responsável Indígena	61
324-7	Fundo Privado	Administrador	5
399-9	Associação Privada	Administrador, Diretor ou Presidente	05, 10 ou 16
4. Pessoas Físicas			
401-4	Empresa Individual Imobiliária	Titular	34
408-1	Contribuinte Individual	Produtor Rural	59
409-0	Candidato a Cargo Político Eletivo	Candidato a Cargo Político Eletivo	51
5. Instituições Extraterritoriais			
501-0	Organização Internacional	Representante de Organização Internacional	41
502-9	Representação Diplomática Estrangeira	Diplomata, Cônsul, Ministro de Estado das Relações Exteriores ou Cônsul Honorário	39, 40, 46 ou 60
503-7	Outras Instituições Extraterritoriais	Representante da Instituição Extraterritorial	62

ANEXO VI

TABELA DE NATUREZA JURÍDICA X QUALIFICAÇÃO DOS INTEGRANTES DO QSA

Código	Natureza jurídica	Integrantes do quadro de sócios e administradores	Qualificação
201-1	Empresa Pública	Administrador, Diretor ou Presidente	05, 10 ou 16
203-8	Sociedade de Economia Mista	Conselheiro de Administração, Diretor ou Presidente	08, 10 ou 16
204-6	Sociedade Anônima Aberta	Administrador, Conselheiro de Administração, Diretor ou Presidente	05, 08, 10 ou 16
205-4	Sociedade Anônima Fechada	Administrador, Conselheiro de Administração, Diretor ou Presidente	05, 08, 10 ou 16
206-2	Sociedade	Administrador, Sócio, Sócio ou Acionista Incapaz ou	05, 22, 29,

	Empresária Limitada		Relativamente Incapaz (exceto menor), Sócio ou Acionista Menor (assistido/representado), Sócio Pessoa Jurídica Domiciliado no Exterior, Sócio Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Exterior, Sócio-Administrador ou Cotas em Tesouraria	30, 37, 38, 49 ou 63
207-0	Sociedade Empresária em Nome Coletivo		Sócio, Sócio ou Acionista Incapaz ou Relativamente Incapaz (exceto menor), Sócio ou Acionista Menor (assistido/representado), Sócio Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Exterior, Sócio-Administrador ou Cotas em Tesouraria	22, 29, 30, 38, 49 ou 63
208-9	Sociedade Empresária Comandita Simples	em	Administrador, Sócio Comanditado, Sócio Comanditário, Sócio Comanditado Residente no Exterior, Sócio Comanditário Pessoa Física Residente no Exterior, Sócio Comanditário Pessoa Jurídica Domiciliado no Exterior, Sócio Comanditário Incapaz ou Cotas em Tesouraria	05, 24, 25, 55, 56, 57, 58 ou 63
209-7	Sociedade Empresária Comandita Ações	em por	Administrador, Diretor ou Presidente	05, 10 ou 16
212-7	Sociedade Conta Participação	em de	Sócio Ostensivo	31
214-3	Cooperativa		Diretor ou Presidente	10 ou 16
215-1	Consórcio de Sociedades	de	Administrador, Sociedade Consorciada ou Sócio Pessoa Jurídica Domiciliado no Exterior	05, 20 ou 37
216-0	Grupo de Sociedades	de	Administrador, Sociedade Filiada ou Sócio Pessoa Jurídica Domiciliado no Exterior	05, 21 ou 37
223-2	Sociedade Simples Pura		Administrador, Sócio ou Acionista Incapaz ou Relativamente Incapaz (exceto menor), Sócio ou Acionista Menor (assistido/representado), Sócio Pessoa Jurídica Domiciliado no Exterior, Sócio Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Exterior, Sócio-Administrador, Sócio com Capital, Sócio sem Capital ou Cotas em Tesouraria	05, 29, 30, 37, 38, 49, 52, 53 ou 63
224-0	Sociedade Simples Limitada		Administrador, Sócio, Sócio ou Acionista Incapaz ou Relativamente Incapaz (exceto menor), Sócio ou Acionista Menor (assistido/representado), Sócio Pessoa Jurídica Domiciliado no Exterior, Sócio Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Exterior, Sócio-Administrador ou Cotas em Tesouraria	05, 22, 29, 30, 37, 38, 49 ou 63
225-9	Sociedade Simples em Nome Coletivo		Sócio, Sócio ou Acionista Incapaz ou Relativamente Incapaz (exceto menor), Sócio ou Acionista Menor (assistido/representado), Sócio Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Exterior, Sócio-Administrador ou Cotas em Tesouraria	22, 29, 30, 38, 49 ou 63
226-7	Sociedade		Administrador, Sócio Comanditado, Sócio	05, 24, 25,

	Simplex em Comandita Simplex	Comanditário, Sócio Comanditado Residente no Exterior, Sócio Comanditário Pessoa Física Residente no Exterior, Sócio Comanditário Pessoa Jurídica Domiciliado no Exterior, Sócio Comanditário Incapaz ou Cotas em Tesouraria	55, 56, 57, 58 ou 63
229-1	Consórcio Simplex	Administrador, Sociedade Consorciada ou Sócio Pessoa Jurídica Domiciliado no Exterior	05, 20 ou 37
306-9	Fundação Privada	Administrador, Diretor, Presidente ou Fundador	05, 10, 16 ou 54
322-0	Organização Religiosa	Administrador, Diretor ou Presidente	05, 10 ou 16
399-9	Associação Privada	Administrador, Diretor ou Presidente	05, 10 ou 16
408-1	Contribuinte Individual	Produtor Rural	59

Obs.: O QSA somente é apresentado pelo produtor rural (contribuinte individual) quando configurada sociedade em comum. **ANEXO VII**

Nota Editoria

Trecho em negrito publicado conforme DOU.

ANEXO VII

TABELA DE UNIDADES AUXILIARES

Sede
Escritório Administrativo
Depósito Fechado
Almoxarifado
Oficina de Reparação
Garagem
Unidade de Abastecimento de Combustíveis
Posto de Coleta
Ponto de Exposição
Centro de Treinamento
Centro de Processamento de Dados

ANEXO VIII

TABELA DE DOCUMENTOS E ORIENTAÇÕES

1. Inscrição

1.1. Inscrição da Entidade (Matriz) - Eventos 101, 103, 105, 106, 107 e 110.

O nome empresarial a ser cadastrado no CNPJ deve corresponder fielmente ao que estiver consignado no ato constitutivo da entidade, admitindo-se abreviações somente quando ultrapassar 150 (cento e cinquenta) caracteres.

A Microempresa (ME) ou a Empresa de Pequeno Porte (EPP), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deve solicitar sua inscrição no CNPJ acrescentando a respectiva partícula (ME

ou EPP, conforme o caso) ao final do seu nome empresarial, juntando ao Documento Básico de Entrada (DBE) ou Protocolo de Transmissão a correspondente Declaração de Enquadramento registrada no órgão competente.

Item	Natureza Jurídica (NJ)	Data do evento	Ato constitutivo (regra geral)	Base legal
1.1.1.	Órgão Público: NJs 101-5, 102-3, 103-1, 104-0, 105-8, 106-6, 107-4, 108-2, 116-3, 117-1 ou 118-0	Data de vigência do ato legal	Ato legal de criação do órgão público, publicado na forma da lei, acompanhado do ato de nomeação ou eleição/posse do seu gestor, publicado na forma da lei ou registrado em órgão competente, conforme o caso	CF, art. 48
1.1.2.	Representação Diplomática do Governo Brasileiro no Exterior (Embaixadas, Consulados etc.): NJ 101-5	Data constante da declaração do Ministério das Relações Exteriores (MRE)	Declaração do MRE contendo o nome do titular (diplomata, cônsul etc.) e, se conhecida, a data de criação da representação	
1.1.3.	Autarquia: NJs 110-4, 111-2 ou 112-0 Obs.: Conselhos de Profissões Regulamentadas são autarquias federais	Data de vigência do ato legal	Ato legal de criação da autarquia, acompanhado do ato de nomeação ou eleição/posse do seu gestor, publicado na forma da lei ou registrado em órgão competente, conforme o caso	CF, art. 37; Decreto-Lei 200/67, art. 5º
1.1.4.	Fundação Pública: NJs 113-9, 114-7 ou 115-5	Data de vigência do ato legal	Ato legal de criação da fundação pública de direito público, acompanhado do ato de nomeação ou eleição/posse do seu gestor, publicado na forma da lei ou registrado em órgão competente, conforme o caso	CF, art. 37
1.1.5.	Comissão Polinacional: NJ 119-8	Data de vigência do ato celebrado	Ato internacional celebrado entre o Brasil e outro(s) país(es), sem necessidade de registro, acompanhado de ato de nomeação do seu gestor	
1.1.6.	Fundo Público: NJ 120-1	Data de vigência do ato legal	Ato legal de criação do fundo público, acompanhado do ato de nomeação do seu gestor, publicados na forma da lei	CF, art. 167; Lei 4.320/64, art. 71
1.1.7.	Associação Pública (Consórcio Público): NJ 121-0	Data de vigência do último ato legal ratificador	Atos legais de ratificação do protocolo de intenções firmado pelos entes federativos, publicados na forma da lei, acompanhados	C.C., art. 41; Lei 11.107/2005, arts. 1º a 7º, 11, 12, 15

			do ato de nomeação ou eleição/posse do seu gestor, publicado na forma da lei ou registrado em órgão competente, conforme o caso	
1.1.8.	Empresa Pública: NJ 201-1	Data de registro do contrato social ou da ata de assembléia de constituição	Contrato social registrado na JC; ou Estatuto, acompanhado de ata de assembléia de constituição e de, registrados na JC	CF, arts. 37 e 173; C.C., arts. 981 a 985, 1.039 a 1.092 e 1.150; Decreto-Lei 200/67, art. 5º; Lei 6.404/76, arts. 87 a 97, 138 a 151
1.1.9.	Sociedade de Economia Mista: NJ 203-8	Data de registro da ata de assembléia de constituição	Estatuto, acompanhado de ata de assembléia de constituição, registrados na JC	CF, arts. 37 e 173; C.C., arts. 981 a 985, 1.089; Decreto-Lei 200/67, art. 5º; Lei 6.404/76, arts. 4º, 87 a 97, 138 a 151, 235 a 240
1.1.10.	Sociedade Anônima: NJs 204-6 e 205-4	Data de registro da ata de assembléia de constituição	Estatuto, acompanhado de ata de assembléia de constituição, registrados na JC	C.C., arts. 981 a 985, 1.089 e 1.150; Lei 6.404/76, arts. 4º, 87 a 97, 138 a 151
1.1.11.	Sociedade Empresária Ltda.: NJ 206-2	Data de registro do contrato social	Contrato social registrado na JC	C.C., arts. 981 a 985, 1.052 a 1.086
1.1.12.	Sociedade Empresária em Nome Coletivo: NJ 207-0	Data de registro do contrato social	Contrato social registrado na JC	C.C., arts. 981 a 985, 983, 1.039 a 1.042
1.1.13.	Sociedade Empresária em Comandita Simples: NJ 208-9	Data de registro do contrato social	Contrato social registrado na JC	C.C., arts. 981 a 985, 983, 1.045 a 1.048
1.1.14.	Sociedade Empresária em Comandita por Ações: NJ 209-7	Data de registro da ata de assembléia de constituição	Estatuto, acompanhado de ata de assembléia de constituição, registrados na JC	C.C., arts. 981 a 985, 1.090 a 1.092; Lei 6.404/76, arts. 4º, 87 a 97, 138, 139, 143 a 151, 280 a 284
1.1.15.	Sociedade em Conta de Participação: NJ 212-7	Data da transmissão da solicitação de inscrição	Nenhum	C.C., arts. 991 a 996. Decreto-Lei 2.303/86, art. 7º
1.1.16.	Empresário (Individual): NJ 213-5	Data de registro do Requerimento de Empresário	Requerimento de Empresário, registrado na JC, relativo à sua inscrição	C.C., arts. 966 a 980; Decreto-Lei 1.706/79, art. 2º

			naquele órgão de registro	
1.1.17.	Cooperativa: NJ 214-3	Data de registro da ata de assembléia de fundação	Estatuto, acompanhado de ata de assembléia de fundação, registrados na JC	C.C., arts. 1.093 a 1.096; Lei 5.764/71, arts. 3º a 16, 21, 47; Lei 8.934/94, art. 32
1.1.18.	Consórcio de Sociedades: NJ 215-1	Data de registro do contrato	Contrato de consórcio registrado na JC	Lei 6.404/76, arts. 278, 279
1.1.19.	Grupo de Sociedades: NJ 216-0	Data de registro da convenção	Convenção de grupo registrado na JC	Lei 6.404/76, arts. 265 a 272
1.1.20.	Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira: NJ 217-8 Obs.: O primeiro estabelecimento da sociedade estrangeira no Brasil deve ser inscrito como matriz	Data de registro do ato de deliberação	Ato de deliberação sobre a instalação do primeiro estabelecimento da sociedade estrangeira no Brasil, acompanhado do ato de nomeação do seu representante no País, registrados na JC ou no CRCPJ	C.C., arts. 1.134 a 1.141; Decreto-Lei 2.627/40, arts. 59 a 73; Lei 8.934/94, arts. 1º, 32; Lei 6.015/73, art. 114, 120, 148; Lei 4.131/62, art. 42
1.1.21.	Estabelecimento, no Brasil, de Empresa Binacional Argentino-Brasileira: NJ 219-4 Obs.: O primeiro estabelecimento da empresa binacional no Brasil é inscrito como matriz	Data de registro do ato de deliberação	Ato de deliberação sobre a instalação do primeiro estabelecimento da empresa binacional no Brasil, acompanhado do ato de nomeação do seu representante no País, registrados na JC ou no CRCPJ	Tratado para o Estabelecimento de um Estatuto das Empresas Binacionais Brasileiro-Argentinas, art. III; Lei 4.131/62, art. 42
1.1.22.	Empresa Domiciliada no Exterior: NJ 221-6 Obs.: A inscrição ocorre na RFB somente em decorrência das situações previstas nos itens 1 a 5 da alínea "a" do inciso XV do art. 5º	Data da transmissão da solicitação de inscrição	Ato de constituição da entidade estrangeira, autenticado por repartição consular brasileira, acompanhado de sua tradução juramentada (quando não estiver em língua portuguesa), acompanhado do ato de nomeação do representante da entidade no Brasil a que se refere o § 1º do art. 8º	C.C., art. 224; Decreto 84.451/80, arts. 1º, 2º; Decreto 13.609/43, arts. 18, 20
1.1.23.	Clube de Investimento: NJ 222-4	Data de registro do estatuto no CTD	Estatuto registrado na Bolsa de Valores e no CTD	C.C., art. 221; IN CVM 40/84, arts. 1º, 3º
1.1.24.	Fundo de Investimento: NJ 222-4	Data de registro do ato de deliberação	Ato de deliberação do Administrador sobre a constituição do fundo de investimentos, acompanhado do respectivo regulamento, registrados no CTD	C.C., art. 221; IN CVM 409/2004, arts. 2º a 4º; IN CVM 356/2001, arts. 4º, 7º e 8º

1.1.25.	Sociedade Simples Pura: NJ 223-2	Data de registro do contrato social	Contrato social registrado no CRCPJ; ou Contrato social registrado na OAB, no caso de sociedade de advogados	C.C., arts. 981 a 985, 997 a 1.032; Lei 8.906/94, arts. 15 a 17
1.1.26.	Sociedade Simples Ltda.: NJ 224-0	Data de registro do contrato social	Contrato social registrado no CRCPJ	C.C., arts. 981 a 985, 997 a 1.032, 1.052 a 1.086
1.1.27.	Sociedade Simples em Nome Coletivo: NJ 225-9	Data de registro do contrato social	Contrato social registrado no CRCPJ	C.C., arts. 981 a 985, 1.039 a 1.042
1.1.28.	Sociedade Simples em Comandita Simples: NJ 226-7	Data de registro do contrato social	Contrato social registrado no CRCPJ	C.C., arts. 981 a 985, 1.045 a 1.047
1.1.29.	Empresa Binacional: NJ 227-5	Data de vigência do tratado	Tratado internacional celebrado entre o Brasil e outro país, sem necessidade de registro (a não ser que o tratado imponha regra diversa)	CF, art. 84; Tratado de Itaipu (Brasil-Paraguai); Tratado do Ciclone-4 (Brasil-Ucrânia)
1.1.30.	Consórcio de Empregadores: NJ 228-3	Data de registro do documento	Documento de constituição do consórcio simplificado de produtores rurais, em que conste a quem cabe a administração do consórcio, registrado no CTD	Lei 8.212/91, art. 25-A
1.1.31.	Consórcio Simples: NJ 229-1	Data de registro do contrato social	Contrato social registrado na JC	LC 123/2006, art. 56; C.C., arts. 981 a 985, 1.052 a 1.086
1.1.32.	Serviço Notarial e Registral (Cartório): NJ 303-4	Data de vigência do ato legal	Ato legal de criação do cartório, acompanhado do ato de nomeação do seu titular, publicados na forma da lei	CF, art. 236, art. 32 do ADCT; Lei 8.935/94, arts. 3º, 14, 43, 50
1.1.33.	Fundação Privada: NJ 306-9	Data de registro do estatuto	Estatuto, acompanhado da ata de nomeação de seu dirigente, registrados no CRCPJ	C.C., arts. 62 a 68
1.1.34.	Serviço Social Autônomo: NJ 307-7	Data de registro do estatuto	Estatuto, acompanhado da ata de assembléia de constituição e de eleição/posse do seu dirigente, registrados no CRCPJ	C.C., arts. 53 a 60; Lei 6.015/73, arts. 114, 120
1.1.35.	Condomínio Edifício: NJ 308-5	Data de registro da convenção ou da assembléia que deliberou sobre a inscrição no CNPJ	Convenção do condomínio registrada no CRI, acompanhada da ata de assembléia de eleição do síndico, registrada no CTD; ou Certidão emitida pelo CRI que confirme o registro do Memorial de Incorporação	C.C., arts. 1.332 a 1.334, 1.347, 1.348; Lei 4.591/64, arts. 3º, 7º, 9º, 22, 32

			do condomínio, acompanhada da ata de assembléia que deliberou sobre a inscrição no CNPJ, bem como da ata de assembléia de eleição do síndico, registradas no CTD	
1.1.36.	Comissão de Conciliação Prévia: NJ 310-7	Data de registro do regimento, acordo ou convenção	Regimento interno, registrado no MTE, caso se trate de Comissão de Empresa(s); ou Acordo coletivo de trabalho, registrado no MTE, quando se tratar de Comissão Sindical (empresa/sindicato); ou Convenção coletiva de trabalho, registrada no MTE, caso se trate de Comissão Intersindical	Decreto-Lei 5.452/43, arts. 625-A a 625-C; Portaria MTE 329/2002, arts. 1º, 2º, 5º
1.1.37.	Entidade de Mediação e Arbitragem: NJ 311-5	Data de registro do ato constitutivo	De acordo com a forma jurídica adotada (Associação, Sociedade etc.), registrado no órgão competente	Lei 9.307/96, art. 13
1.1.38.	Partido Político - Órgão Partidário de Direção Nacional: NJ 312-3	Data de registro do estatuto no CRCPJ	Estatuto registrado no CRCPJ de Brasília-DF, acompanhado do ato de constituição do órgão partidário e de designação de seus dirigentes, registrado na Justiça Eleitoral	CF, art. 17; C.C., art. 44; Lei 9.096/95, arts. 1º, 3º, 7º a 10, 14, 15-A; Resolução TSE 23.282/2010, arts. 19, 25
1.1.39	Partido Político - Órgão Partidário de Direção Regional, Municipal ou Zonal: NJ 312-3	Data de registro do ato	Ato de constituição do órgão partidário e de designação de seus dirigentes, registrado na Justiça Eleitoral	CF, art. 17; C.C., art. 44; Lei 9.096/95, arts. 1º, 3º, 14, 15-A; Resolução TSE 23.282/2010, art. 13
1.1.40.	Entidade Sindical: NJ 313-1	Data de registro do estatuto	Estatuto, acompanhado da ata de assembléia de constituição e de eleição/posse do seu dirigente, registrados no CRCPJ	CF, art. 8º; C.C., art. 53 a 60; Decreto-Lei 5.452/43, arts. 511, 512, 515 a 523, 558, 561, 562, 564; Lei 6.015/73, arts. 114, 120
1.1.41.	Estabelecimento, no Brasil, de Fundação ou Associação Estrangeiras: NJ 320-4 Obs.: O primeiro	Data de registro do ato de deliberação	Ato de deliberação sobre a instalação do primeiro estabelecimento da fundação ou da associação estrangeira no Brasil, acompanhado do ato de	C.C., arts. 1.134 a 1.141; Decreto-Lei 4.657/42, art. 11; Lei 6.015/73, arts. 114, 120,

	estabelecimento da entidade estrangeira no Brasil será inscrito como matriz		nomeação do seu representante no País, registrados no CRCPJ	148
1.1.42.	Fundação ou Associação Domiciliada no Exterior: NJ 321-2 Obs.: A inscrição ocorre na RFB somente em decorrência das situações previstas nos itens 1 a 5 da alínea "a" do inciso XV do art. 5º	Data da transmissão da solicitação de inscrição	Ato de constituição da fundação ou associação estrangeira, autenticado por repartição consular brasileira, acompanhado de sua tradução juramentada (quando não estiver em língua portuguesa), acompanhado do ato de nomeação do seu representante no Brasil a que se refere o § 1º do art. 8º	C.C., art. 224. Decreto 84.451/80, arts. 1º, 2º. Decreto 13.609/43, arts. 18, 20
1.1.43.	Organização Religiosa: NJ 322-0	Data de registro do estatuto	Estatuto, acompanhado da ata de assembléia de constituição e de eleição/posse do seu dirigente, registrados no CRCPJ	C.C., arts. 44 a 46; Lei 6.015/73, arts. 114, 120
1.1.44.	Organização Religiosa - Igreja Católica (Paróquias, Dioceses e Arquidioceses): NJ 322-0	Data de registro do documento	Documento emitido pela Igreja Católica, acompanhado do ato de designação do titular da respectiva representação, registrados no CRCPJ ou CTD	C.C., arts. 221, 2.031
1.1.45.	Comunidade Indígena: NJ 323-9	Data da transmissão da solicitação de inscrição	Certidão emitida pela Funai contendo o nome da comunidade, seu endereço e representante	Lei 6.001/73, art. 3º
1.1.46.	Fundo Privado: NJ 324-7	Data de registro do estatuto	Estatuto registrado no CRCPJ	Lei 11.079/2004, arts. 16 e 17
1.1.47.	Associação Privada: NJ 399-9	Data de registro do estatuto	Estatuto, acompanhado da ata de assembleia de constituição e de eleição/posse do seu dirigente, registrados no CRCPJ	C.C., arts. 53 a 60; Lei 6.015/73, arts. 114, 120. Lei 9.532/97, arts. 12 a 15
1.1.48.	Empresa Individual Imobiliária - Incorporação Imobiliária ou Loteamento de Terreno: NJ 401-4	Data de registro do empreendimento ou data da primeira alienação de unidade imobiliária ou lote de terreno	Certidão emitida pelo CRI, comprovando o registro do empreendimento, caso tenha sido registrado; ou Documento que comprove a existência de qualquer ajuste preliminar que caracterize a alienação de unidade imobiliária ou lote de terreno, ainda que sem registro em cartório	Decreto-Lei 1.381/74, arts. 1º, 3º, 6º, 7º, 9º
1.1.49.	Empresa Individual	Data de registro	Certidão emitida pelo CRI,	Decreto-Lei

	Imobiliária - Desmembramento de Imóvel Rural: NJ 401-4	do empreendimento ou data da décima primeira alienação de quinhão do imóvel rural	comprovando o registro do desmembramento do imóvel rural em mais de 10 (dez) lotes, caso tenha sido registrado; ou Documentos que comprovem a existência de qualquer ajuste preliminar que caracterize a alienação de mais de 10 (dez) quinhões do imóvel rural, ainda que sem registro em cartório	1.381/74, arts. 1º, 3º, 6º, 7º, 9º; Decreto-Lei 1.510/76, art. 11
1.1.50.	Produtor Rural: NJ 408-1	Data do preenchimento da solicitação	Definido pelo conveniente	
1.1.51.	Organização Internacional: NJ 501-0	Data de criação da representação no Brasil ou da transmissão da solicitação de inscrição	Declaração emitida pelo MRE, contendo o nome do representante da organização internacional no Brasil e, se conhecida, a data de criação da representação	
1.1.52.	Representação Diplomática Estrangeira: NJ 502-9	Data de criação da representação no Brasil ou da transmissão da solicitação de inscrição	Declaração emitida pelo MRE, contendo o nome do representante diplomático no Brasil e, se conhecida, a data de criação da representação	
1.1.53.	Outras Instituições Extraterritoriais: NJ 503-7	Data de criação da representação no Brasil ou da transmissão da solicitação de inscrição	Declaração emitida pelo MRE, contendo o nome do representante da instituição no Brasil e, se conhecida, a data de criação da representação	

1.2. Inscrição de Estabelecimento Filial - Eventos 102 e 111.

A solicitação de inscrição de estabelecimento filial deve estar acompanhada do respectivo ato de criação, coerente com as formalidades aplicáveis a cada natureza jurídica, tendo por base a Tabela do item 1.1.

No caso de unidade auxiliar de órgão público, a solicitação deve estar acompanhada de ato administrativo que comprove a existência da unidade auxiliar.

1.3. Inscrição de Incorporação Imobiliária (Patrimônio de Afetação) - Evento 109.

No caso de inscrição de incorporação imobiliária (patrimônio de afetação), a que se refere o inciso XIII do art. 5º, a solicitação deve estar acompanhada do Termo de Constituição do Patrimônio de Afetação registrado no CRI.

2. Alteração de Dados Cadastrais

Item	Tipo de entidade	Data do evento	Ato alterador (regra geral)
2.1.	Empresário (Individual): NJ 213-5	Data de registro do Requerimento de Empresário	Quando se tratar de dado cadastral constante do ato constitutivo da entidade ou do estabelecimento filial, Requerimento de Empresário, registrado na JC, referente à alteração cadastral solicitada
2.2.	Condomínio Edifício: NJ 308-	Data de registro da alteração da	Alteração da convenção do condomínio, registrada no CRI, referente à alteração

	5	convenção ou da ata de assembléia de eleição	cadastral solicitada Quando se tratar de alteração de síndico, ata de assembléia referente a sua eleição, registrada no CTD
2.3.	Entidades cujo ato constitutivo seja um ato legal	Data de vigência do ato legal	Quando se tratar de dado cadastral constante do ato constitutivo da entidade ou do estabelecimento filial, ato legal, publicado na forma da lei, referente à alteração cadastral solicitada Quando se tratar de alteração do representante da entidade no CNPJ, ato de nomeação ou eleição/posse do gestor da entidade, publicado na forma da lei ou registrado em órgão competente, conforme o caso
2.4.	Entidades cujo ato constitutivo seja um contrato social	Data de registro da alteração contratual	Quando se tratar de dado cadastral constante do ato constitutivo da entidade ou do estabelecimento filial, alteração contratual, registrada no órgão competente, relativa à alteração cadastral solicitada, coerente com as formalidades aplicáveis a cada natureza jurídica, tendo por base a tabela do item 1.1.
2.5.	Entidades cujo ato constitutivo seja um estatuto	Data de registro da alteração estatutária	Quando se tratar de dado cadastral constante do ato constitutivo da entidade ou do estabelecimento filial, alteração estatutária, registrada no órgão competente, relativa à alteração cadastral solicitada, coerente com as formalidades aplicáveis a cada natureza jurídica, tendo por base a tabela do item 1.1.
2.6.	Demais entidades	Data de registro do ato alterador	Quando se tratar de dado cadastral constante do ato constitutivo da entidade ou do estabelecimento filial, ato alterador, registrado no órgão competente, relativo à alteração cadastral solicitada, coerente com as formalidades aplicáveis a cada natureza jurídica, tendo por base a tabela do item 1.1.

No caso de alteração do representante da entidade ou das atividades econômicas principal ou secundárias da entidade ou do estabelecimento filial, sem que isso implique modificação do seu ato constitutivo, a cópia autenticada do próprio ato constitutivo deve ser anexada ao DBE/Protocolo de Transmissão e a data do evento deve ser a data da transmissão da solicitação de alteração cadastral. Quando se tratar de alteração de dado cadastral não constante do ato constitutivo da entidade ou do estabelecimento filial, nenhum documento precisará ser anexado ao DBE/Protocolo de Transmissão e a data do evento deve ser a data da transmissão da solicitação de alteração cadastral.

2.1. Cisão Parcial.

Na comunicação de cisão parcial ao CNPJ, pelo estabelecimento cindido, a data do evento deve corresponder à data da deliberação que aprovar a cisão parcial.

3. Baixa

3.1. Baixa da Inscrição da Entidade (Matriz):

Item	Natureza Jurídica (NJ)	Data do evento	Ato extintivo (regra geral)	Base legal
3.1.1.	Órgão Público: NJs 101-5, 102-3, 103-1, 104-0, 105-8, 106-6, 107-4, 108-2, 116-3, 117-1 ou 118-0	Data de vigência do ato legal	Ato legal de extinção do órgão público, publicado na forma da lei	CF, art. 48
3.1.2.	Representação Diplomática do Governo Brasileiro no Exterior (Embaixadas, Consulados etc.): NJ 101-5	Data constante da declaração do MRE	Declaração do MRE sobre a extinção da representação	
3.1.3.	Autarquia: NJs 110-4, 111-2 ou 112-0	Data de vigência do ato legal	Ato legal de extinção da autarquia, publicado na forma da lei	CF, art. 37
3.1.4.	Fundação Pública: NJs 113-9, 114-7 ou 115-5	Data de vigência do ato legal	Ato legal de extinção da fundação pública de direito público, publicado na forma da lei	CF, art. 37
3.1.5.	Comissão Polinacional: NJ 119-8	Data de vigência do ato celebrado	Ato internacional de extinção da comissão, celebrado entre o Brasil e outro(s) país(es), sem necessidade de registro	
3.1.6.	Fundo Público: NJ 120-1	Data de vigência do ato legal	Ato legal de extinção do fundo público, publicado na forma da lei	CF, art. 167
3.1.7.	Associação Pública (Consórcio Público): NJ 121-0	Data de vigência do último ato legal ratificador	Atos legais de ratificação da extinção do consórcio público pelos entes consorciados, publicados na forma da lei	Lei 11.107/2005, arts. 12, 15
3.1.8.	Empresa Pública: NJ 201-1	Data de registro do distrato social ou da ata de assembléia	Distrato social registrado na JC; ou ata de assembléia de extinção, registrada na JC	C.C., arts. 1.089, 1.090, 1.102 a 1.112; Lei 6.404/76, arts. 206 a 219
3.1.9.	Sociedade de Economia Mista: NJ 203-8	Data de registro da ata de assembléia	Ata de assembléia de extinção, registrada na JC	C.C., art. 1.089; Lei 6.404/76, arts. 206 a 219, 240
3.1.10.	Sociedade Anônima: NJs 204-6 e 205-4	Data de registro da ata de assembléia	Ata de assembléia de extinção, registrada na JC	C.C., art. 1.089; Lei 6.404/76, arts. 206 a 219
3.1.11.	Sociedade Empresária Ltda.: NJ 206-2	Data de registro do distrato social	Distrato social registrado na JC	C.C., arts. 1.102 a 1.112
3.1.12.	Sociedade Empresária em Nome Coletivo: NJ 207-0	Data de registro do distrato social	Distrato social registrado na JC	C.C., arts. 1.102 a 1.112
3.1.13.	Sociedade Empresária em Comandita Simples:	Data de registro do distrato	Distrato social registrado na JC	C.C., arts. 1.102 a 1.112

	NJ 208-9	social		
3.1.14.	Sociedade Empresária em Comandita por Ações: NJ 209-7	Data de registro da ata de assembleia	Ata de assembleia de extinção, registrada na JC	C.C., arts. 1.089, 1.090; Lei 6.404/76, arts. 206 a 219, 280
3.1.15.	Sociedade em Conta de Participação: NJ 212-7	Data da transmissão da solicitação de baixa	Nenhum	C.C., art. 996
3.1.16.	Empresário (Individual): NJ 213-5	Data do registro do Requerimento de Empresário	Requerimento de Empresário, relativo à sua extinção, registrado na JC	C.C., art. 968
3.1.17.	Cooperativa: NJ 214-3	Data de registro da ata de assembleia	Ata de assembleia de extinção, registrada na JC	C.C., arts. 1.093; Lei 5.764/71, arts. 21, 46, 63 a 78
3.1.18.	Consórcio de Sociedades: NJ 215-1	Data de registro do distrato	Distrato do consórcio, registrado na JC	Lei 6.404/76, arts. 278, 279
3.1.19.	Grupo de Sociedades: NJ 216-0	Data de registro do ato de extinção	Ato de extinção do grupo, registrado na JC	Lei 6.404/76, arts. 265 a 272
3.1.20.	Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira: NJ 217-8	Data de registro do ato de deliberação	Ato de deliberação sobre a extinção do estabelecimento da sociedade estrangeira no Brasil, registrado na JC ou no CRCPJ	Lei 8.934/94, arts. 1º, 32; Lei 6.015/73, art. 114, 120, 148
3.1.21.	Estabelecimento, no Brasil, de Empresa Binacional Argentino-Brasileira: NJ 219-4	Data de registro do ato de deliberação	Ato de deliberação sobre a extinção do estabelecimento da empresa binacional no Brasil, registrado na JC ou no CRCPJ	Tratado para o Estabelecimento de um Estatuto das Empresas Binacionais Brasileiro-Argentinas, art. III
3.1.22.	Empresa Domiciliada no Exterior: NJ 221-6	Data da transmissão da solicitação de baixa	Ato de extinção da entidade estrangeira, autenticado por repartição consular brasileira, acompanhado de sua tradução juramentada (quando não estiver em língua portuguesa)	C.C., art. 224; Decreto 84.451/80, arts. 1º, 2º; Decreto 13.609/43, arts. 18, 203
3.1.23.	Clube de Investimento: NJ 222-4	Data de registro do ato de dissolução no CTD	Ato de dissolução do clube de investimento, registrado na Bolsa de Valores e no CTD	C.C., art. 221; IN CVM 40/84, art. 4º
3.1.24.	Fundo de Investimento: NJ 222-4	Data de registro da ata de assembleia	Ata de assembleia que deliberou pela extinção do fundo de investimento,	C.C., art. 221; IN CVM 409/2004, art. 47; IN CVM

			registrada no CTD	356/2001, art. 26
3.1.25.	Sociedade Simples Pura: NJ 223-2	Data de registro do distrato social	Distrato social registrado no CRCPJ; ou distrato social registrado na OAB, no caso de sociedade de advogados	C.C., arts. 1.102 a 1.112; Lei 8.906/94, art. 15
3.1.26.	Sociedade Simples Ltda.: NJ 224-0	Data de registro do distrato social	Distrato social registrado no CRCPJ	C.C., arts. 1.102 a 1.112
3.1.27.	Sociedade Simples em Nome Coletivo: NJ 225-9	Data de registro do distrato social	Distrato social registrado no CRCPJ	C.C., arts. 1.102 a 1.112
3.1.28.	Sociedade Simples em Comandita Simples: NJ 226-7	Data de registro do distrato social	Distrato social registrado no CRCPJ	C.C., arts. 1.102 a 1.112
3.1.29.	Empresa Binacional: NJ 227-5	Data de vigência do tratado	Tratado internacional celebrado entre o Brasil e outro país, sem necessidade de registro (a não ser que o tratado imponha regra diversa)	CF, art. 84; Tratado de Itaipu (Brasil-Paraguai); Tratado do Ciclone-4 (Brasil-Ucrânia)
3.1.30.	Consórcio de Empregadores: NJ 228-3	Data de registro do documento	Documento de extinção do consórcio simplificado de produtores rurais, registrado no CTD	Lei 8.212/91, art. 25-A
3.1.31.	Consórcio Simples: NJ 229-1	Data de registro do distrato social	Distrato social registrado na JC	LC 123/2006, art. 56; C.C., arts. 1.102 a 1.112
3.1.32.	Serviço Notarial e Registral (Cartório): NJ 303-4	Data de vigência do ato legal	Ato legal de extinção do cartório, publicado na forma da lei	Lei 8.935/94, art. 44
3.1.33.	Fundação Privada: NJ 306-9	Data de registro do ato de extinção	Ato de extinção da fundação, registrado no CRCPJ	C.C., art. 51, 69
3.1.34.	Serviço Social Autônomo: NJ 307-7	Data de registro da ata de assembleia	Ata de assembleia de extinção, registrados no CRCPJ	C.C., art. 51; Lei 6.015/73, arts. 114, 120
3.1.35.	Condomínio Edilício: NJ 308-5	Data de registro do ato de extinção	Ato de extinção do condomínio, registrado no CRI	C.C., arts. 1.357, 1.358; Lei 4.591/64, art. 34
3.1.36.	Comissão de Conciliação Prévia: NJ 310-7	Data de registro do ato extinção	de Ato de extinção da comissão, registrado no MTE	Portaria MTE 329/2002, art. 5º
3.1.37.	Entidade de Mediação e Arbitragem: NJ 311-5	Data de registro do ato de extinção	De acordo com a forma jurídica adotada (Associação, Sociedade etc.), registrado no órgão competente	C.C., art. 51
3.1.38.	Partido Político - Órgão Partidário de Direção Nacional: NJ 312-3	Data de registro da ata de assembleia	Ata de assembleia de extinção do partido político, registrada no	Lei 9.096/95, arts. 27 a 29; Resolução TSE

			CRCPJ de Brasília-DF	23.282/2010, arts. 36 a 39
3.1.39.	Partido Político - Órgão Partidário de Direção Regional, Municipal ou Zonal: NJ 312-3	Data de registro do ato	Ato de extinção do órgão partidário, registrado na Justiça Eleitoral	Resolução TSE 23.282/2010, arts. 27 a 29
3.1.40.	Entidade Sindical: NJ 313-1	Data de registro da ata de assembleia	Ata de assembléia de extinção, registrada no CRCPJ	C.C., art. 51
3.1.41.	Estabelecimento, no Brasil, de Fundação ou Associação Estrangeiras: NJ 320-4	Data de registro do ato de deliberação	Ato de deliberação sobre a extinção do estabelecimento da fundação ou da associação estrangeira no Brasil, registrado no CRCPJ	C.C., art. 1.137
3.1.42.	Fundação ou Associação Domiciliada no Exterior: NJ 321-2	Data da transmissão da solicitação de baixa	Ato de extinção da fundação ou associação estrangeira, autenticado por repartição consular brasileira, acompanhado de sua tradução juramentada (quando não estiver em língua portuguesa)	C.C., art. 224. Decreto 84.451/80, arts. 1º, 2º. Decreto 13.609/43, arts. 18, 20
3.1.43.	Organização Religiosa: NJ 322-0	Data de registro da ata de assembleia	Ata de assembléia de extinção, registrada no CRCPJ	C.C., art. 51
3.1.44.	Organização Religiosa - Igreja Católica (Paróquias, Dioceses e Arquidioceses): NJ 322-0	Data de registro do ato extintivo	Ato extintivo emitido pela Igreja Católica, registrado no CRCPJ ou CTD	C.C., arts. 51, 221, 2.031
3.1.45.	Comunidade Indígena: NJ 323-9	Data da extinção constante da certidão	Certidão emitida pela Funai atestando a extinção da comunidade	Lei 6.001/73, art. 3º
3.1.46.	Fundo Privado: NJ 324-7	Data de registro do ato extintivo	Ato extintivo do fundo privado, registrado no CRCPJ	C.C., art. 51; Lei 11.079/2004, art. 16
3.1.47.	Associação Privada: NJ 399-9	Data de registro da ata de assembleia	Ata de assembléia de extinção, registrada no CRCPJ	C.C., art. 51
3.1.48.	Empresa Individual Imobiliária: NJ 401-4	Data da declaração	Declaração firmada pelo representante da Empresa Individual Imobiliária no CNPJ de que todas as unidades imobiliárias, lotes de terreno ou quinhões do imóvel rural, conforme o caso, foram alienados e integralmente pagos, sem necessidade de registro	Decreto-Lei 1.381/74, arts. 9º e 10
3.1.49.	Produtor Rural: NJ 408-1	Data do	Definido pelo conveniente	

		preenchimento da solicitação		
3.1.50.	Organização Internacional: NJ 501-0	Data informada na declaração	Declaração emitida pelo MRE, atestando a extinção da representação da organização internacional no Brasil	
3.1.51.	Representação Diplomática Estrangeira: NJ 502-9	Data informada na declaração	Declaração emitida pelo MRE, atestando a extinção da representação diplomática estrangeira no Brasil	
3.1.52.	Outras Instituições Extraterritoriais: NJ 503-7	Data informada na declaração	Declaração emitida pelo MRE, atestando a extinção da representação da instituição extraterritorial no Brasil	

Nota Editoria

Trecho em negrito: O correto é Decreto nº 13.609/43, art. 23.

3.2. Baixa da Inscrição de Empresário ou Sociedade Empresária com Registro Cancelado na Junta Comercial por Inatividade (Lei nº 8.934/94, art. 60):

Item	Tipo de entidade	Data do evento	Ato extintivo (regra geral)	Base legal
3.2.1.	Empresário ou Sociedade Empresária	Data do cancelamento do registro ou data da inatividade considerada pela JC, obtida pela adição de exatos 10 (dez) anos à data do último arquivamento procedido pela empresa	Certidão emitida pela JC, atestando a data do cancelamento do registro da empresa por inatividade, bem como a data do último arquivamento procedido pela empresa naquele órgão de registro, caso a empresa opte por baixar a inscrição no CNPJ com a data da inatividade considerada pela JC	Lei 8.934/94, art. 60; Decreto 1.800/96[51], art. 48.

3.3. Baixa da Inscrição da Entidade por Incorporação, Fusão ou Cisão Total:

Item	Motivo	Data do evento	Ato extintivo (regra geral)	Base legal
3.3.1.	Incorporação	Data da deliberação	Ato deliberativo da incorporadora aprovando a incorporação, registrado no órgão competente	C.C., arts. 1.116 a 1.118; Lei 6.404/76, arts. 219, 223 a 227; Decreto 3.000/99 (RIR), art. 235
3.3.2.	Fusão	Data da deliberação	Ato deliberativo das entidades fusionadas decidindo sobre a constituição definitiva da nova entidade, registrada no órgão competente	C.C., arts. 1.119 a 1.121; Lei 6.404/76, arts. 219, 223 a 226, 228; Decreto 3.000/99 (RIR), art. 235

3.3.3.	Cisão Total	Data da deliberação	Ato deliberativo da sucessora que absorveu a parcela remanescente do patrimônio da entidade cindida	Lei 6.404/76, arts. 219, 223 a 226, 229; Decreto 3.000/99 (RIR), art. 235
--------	-------------	---------------------	---	---

3.4. Baixa da Inscrição da Entidade por Encerramento da Falência:

Item	Motivo	Data do evento	Ato extintivo (regra geral)	Base legal
3.4.1.	Encerramento da Falência	Data constante da decisão judicial	Decisão judicial que encerra a falência	Lei 11.101/2005, arts. 156 a 159

3.5. Baixa da Inscrição da Entidade por Encerramento da Liquidação Extrajudicial:

Item	Motivo	Data do evento	Ato extintivo (regra geral)	Base legal
3.5.1.	Encerramento da Liquidação Extrajudicial	Data constante do ato de encerramento da liquidação	Ato administrativo que encerra a liquidação extrajudicial, publicado na forma da lei, caso ocorra a extinção da entidade	Lei 6.024/74, art. 19; LC 109/2001, art. 53

3.6. Baixa de Inscrição de Estabelecimento Filial.

A solicitação de baixa de inscrição de estabelecimento filial deve estar acompanhada do respectivo ato de extinção, coerente com as formalidades aplicáveis a cada natureza jurídica, tendo por base a tabela do item 3.1.

4. Certidões

A certidão emitida pelo órgão de registro competente (JC, CRCPJ, CRI etc.), contendo as informações necessárias ao respectivo ato cadastral no CNPJ, substitui os documentos elencados neste Anexo, quando for o caso.

Base Legal: Código Civil, art. 217; Lei nº 6.015/73, arts. 16 a 21; Lei nº 8.934/94, arts. 29 e 30 e Decreto nº 1.800/96, arts. 7º, 78, 81 e 82.

Legenda:

ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

C.C. - Código Civil;

CF - Constituição Federal;

CRCPJ - Cartório do Registro Civil da Pessoa Jurídica;

CRI - Cartório do Registro de Imóveis;

CTD - Cartório de Títulos e Documentos;

CVM - Comissão de Valores Mobiliários;

IN - Instrução Normativa;

JC - Junta Comercial;

LC - Lei Complementar;

MRE - Ministério das Relações Exteriores;

MTE - Ministério do Trabalho e Emprego;

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil;

RIR - Regulamento do Imposto de Renda;

TSE - Tribunal Superior Eleitoral.

ANEXO IX

TABELA DE SITUAÇÕES ESPECIAIS

Evento	Situação especial	Data do evento	Documento (regra geral)	Base legal
--------	-------------------	----------------	-------------------------	------------

405	Decretação da Falência	Data constante da decisão judicial	Decisão judicial que decreta a falência, fixando o seu termo legal e nomeando o administrador judicial	Lei 11.101/2005, arts. 81, 99
406	Reabilitação da Falência	Data constante da decisão judicial	Decisão judicial que extingue as obrigações do falido	Lei 11.101/2005, arts. 102, 158, 159
407	Inventário do Empresário ou do Titular de Empresa Individual Imobiliária	Data constante do termo	Termo de compromisso do inventariante	C.C., art. 1.991
408	Encerramento da Liquidação	Data constante da decisão judicial ou de vigência do ato de encerramento da liquidação	Decisão judicial que encerra a liquidação judicial; ou ato administrativo que encerra a liquidação extrajudicial, publicado na forma da lei	Lei 6.024/74, arts. 19, 34; LC 109/2001, arts. 52, 53, 74
410	Decretação da Intervenção	Data de vigência do ato de intervenção	Ato administrativo que decreta a intervenção e nomeia o interventor, publicado na forma da lei	Lei 6.024/74, arts. 3º a 5º, 8º, 15, 38, 50; LC 109/2001, arts. 42 a 45, 54 a 56, 60, 62, 74; C.C., art. 1.037
411	Encerramento da Intervenção	Data de vigência do ato de encerramento da intervenção	Ato administrativo que encerra a intervenção, publicado na forma da lei	Lei 6.024/74, arts. 7º, 12; LC 109/2001, arts. 46, 74
414	Restabelecimento de Inscrição da Entidade	Data da situação cadastral atual no CNPJ	Certidão emitida pelo órgão de registro, comprovando que a entidade está com seu registro ativo	
415	Restabelecimento de Inscrição de Filial	Data da situação cadastral atual no CNPJ	Certidão emitida pelo órgão de registro, comprovando que o estabelecimento está com seu registro ativo	
416	Início da Liquidação Judicial	Data constante da decisão judicial	Decisão judicial que inicia a liquidação judicial e nomeia o liquidante	C.C., art. 1.111; Lei 6.404/76, art. 209
417	Início da Liquidação Extrajudicial	Data de vigência do ato administrativo que decreta a liquidação ou data de registro do ato de início de liquidação	Ato administrativo que decreta a liquidação extrajudicial e nomeia o liquidante, publicado na forma da lei; ou ato de início da liquidação extrajudicial, nomeando o liquidante, registrado no órgão competente	Lei 6.024/74, arts. 15 a 17, 20, 34, 38, 50; LC 109/2001, arts. 42, 48 a 50, 54 a 56, 60, 62, 74; C.C., art. 1.036, 1.038, 1.102 a 1.105; Lei 6.404/76, arts. 208, 211, 212
418	Deferimento da Recuperação Judicial	Data constante da decisão judicial	Decisão judicial que defere a recuperação judicial e nomeia o gestor judicial, caso os administradores da empresa	Lei 11.101/2005, arts. 52, 64, 65

			tenham sido afastados	
419	Encerramento da Recuperação Judicial	Data constante da decisão judicial	Decisão judicial que decreta o encerramento da recuperação judicial	Lei 11.101/2005, art. 63

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.184, DE 22 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 23/08/2011 (nº 162, Seção 1, pág. 6)

Altera a Instrução Normativa SRF nº 149, de 27 de março de 2002, que dispõe sobre os procedimentos de controle e verificação da origem de mercadorias importadas de Estado-Parte do Mercado Comum do Sul.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o estabelecido no Tratado de Montevideu de 1980, aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, e o Regime de Origem do Mercosul, internalizado pelo Decreto nº 5.455, de 2 de junho de 2005, que dispõe sobre a execução do Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, resolve:

Art. 1º - Os arts. 14 e 23 da SRF nº 149, de 27 de março de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 -

Parágrafo único - A Coana aguardará resposta ao pedido de informações pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da solicitação pela autoridade competente do Estado-Parte exportador." (NR)

"Art. 23 - A exigência de garantia prevista no art. 22 subsistirá pelos prazos necessários à conclusão dos correspondentes processos, limitados a:

I - 270 (duzentos e setenta) dias, contados da data de sua constituição, no caso do inciso II; e

II - 90 (noventa) dias, contados a partir do início da investigação, sem prejuízo da continuidade da investigação, no caso do inciso III." (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 22 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 24/08/2011 (nº 163, Seção 1, pág. 26)

Altera o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (EFD-PIS/Cofins) do Anexo Único do ADE Cofis nº 34, de 28 de outubro de 2010.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 287 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.052, de 5 de julho de 2010, declara:

Art. 1º - O Anexo Único do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 34, de 28 de outubro de 2010, passa a vigorar com os ajustes e alterações do Anexo Único deste Ato Declaratório.

Art. 2º - Os registros da escrituração simplificada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, pelo regime de caixa ou de competência, especificados no Anexo Único deste Ato Declaratório, aplicam-se exclusivamente às pessoas jurídicas tributadas pelo Imposto de Renda com base no lucro presumido, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 3º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ZOMER

ANEXO ÚNICO

Altera o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (EFD-PIS/Cofins) do Anexo Único do ADE Cofis nº 34, de 28 de outubro de 2010.

2.6.1. Tabela de Registros e de obrigatoriedade de apresentação - EFD-PIS/Cofins

2.6.1.5. Bloco F

Bloco	Descrição	Registro	Nível	Ocorrência	Obrigatoriedade	Escrituração
-------	-----------	----------	-------	------------	-----------------	--------------

					do registro	Contribuição social	Crédito
F	Consolidação das Operações da Pessoa Jurídica Submetida ao Regime de Tributação com Base no Lucro Presumido - Incidência do PIS/Pasep e da Cofins pelo Regime de Caixa	F500	3	1:N	OC (se no registro 0110 o Campo "COD_INC_TRIB" = "2" e o Campo "IND_REG_CUM" = "1") N (se no registro 0110 o Campo "COD_INC_TRIB" = "1" e "3" ou, se "2" o Campo "IND_REG_CUM" = "2" ou "9")	S	N
F	Processo Referenciado	F509	4	1:N	OC	S	N
F	Consolidação das Operações da Pessoa Jurídica Submetida ao Regime de Tributação com Base no Lucro Presumido - Incidência do PIS/Pasep e da Cofins pelo Regime de Caixa (Apuração da Contribuição por Unidade de Medida de Produto)	F510	3	1:N	OC (se no registro 0110 o Campo "COD_INC_TRIB" = "2" e o Campo "IND_REG_CUM" = "1") N (se no registro 0110 o Campo "COD_INC_TRIB" = "1" e "3" ou, se "2" o Campo "IND_REG_CUM" = "2" ou "9")	S	N
F	Processo Referenciado	F519	4	1:N	OC	S	N
F	Composição da Receita Escriturada no Período - Detalhamento da Receita Recebida pelo Regime de Caixa	F525	3	1:N	OC	S	N
F	Consolidação das Operações da Pessoa Jurídica Submetida ao Regime de Tributação com Base no Lucro Presumido - Incidência do PIS/Pasep e da Cofins pelo Regime de Competência	F550	3	1:N	OC (se no registro 0110 o Campo "COD_INC_TRIB" = "2" e o Campo "IND_REG_CUM" = "2") N (se no registro 0110 o Campo "COD_INC_TRIB" = "1" e "3" ou, se "2" o Campo "IND_REG_CUM" = "1" ou "9")	S	N
F	Processo Referenciado	F559	4	1:N	OC	S	N

F	Consolidação das Operações da Pessoa Jurídica Submetida ao Regime de Tributação com Base no Lucro Presumido - Incidência do PIS/Pasep e da Cofins pelo Regime de Competência (Apuração da Contribuição por Unidade de Medida de Produto)	F560	3	1:N	OC (se no registro 0110 o Campo "COD_INC_TRIB" = "2" e o Campo "IND_REG_CUM" = "2") N (se no registro 0110 o Campo "COD_INC_TRIB" = "1" e "3" ou, se "2" o Campo "IND_REG_CUM" = "1" ou "9")	S	N
F	Processo Referenciado	F569	4	1:N	OC	S	N

2.6.1.7. Bloco 1

Bloco	Descrição	Registro	Nível	Ocorrência	Obrigatoriedade do Registro
1	Consolidação dos Documentos Emitidos por Pessoa Jurídica Submetida ao Regime de Tributação com Base no Lucro Presumido - Regime de Caixa ou de Competência	1900	2	V	OC

REGISTRO 0110: REGIMES DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec	Obrig
05	IND_REG_CUM	Código indicador do critério de escrituração e apuração adotado, no caso de incidência exclusivamente no regime cumulativo (COD_INC_TRIB = 2), pela pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido: 1 - Regime de Caixa - Escrituração consolidada (Registro F500 e/ou F510); 2 - Regime de Competência - Escrituração consolidada (Registro F550 e/ou F560); 9 - Regime de Competência - Escrituração detalhada, com base nos registros dos Blocos "A", "C", "D" e "F".	N	001*	-	N

REGISTRO F500: CONSOLIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES DA PESSOA JURÍDICA SUBMETIDA AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO - INCIDÊNCIA DO PIS/PASEP E DA COFINS PELO REGIME DE CAIXA

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec	Obrig
01	REG	Texto fixo contendo "F500"	C	004*	-	S
02	VL_REC_CAIXA	Valor total da receita recebida, referente à combinação de CST e Alíquota	N	-	02	S
03	CST_PIS	Código da Situação Tributária	N	002*	-	S

		referente ao PIS/Pasep				
04	VL_DESC_PIS	Valor do desconto/exclusão da base de cálculo	N	-	02	N
05	VL_BC_PIS	Valor da base de cálculo do PIS/Pasep	N	-	02	N
06	ALIQ_PIS	Alíquota do PIS/Pasep (em percentual)	N	008	04	N
07	VL_PIS	Valor do PIS/Pasep	N	-	02	N
08	CST_COFINS	Código da Situação Tributária referente a Cofins	N	002*	-	S
09	VL_DESC_COFINS	Valor do desconto/exclusão da base de cálculo	N	-	02	N
10	VL_BC_COFINS	Valor da base de cálculo da Cofins	N	-	02	N
11	ALIQ_COFINS	Alíquota da Cofins (em percentual)	N	008	04	N
12	VL_COFINS	Valor da Cofins	N	-	02	N
13	COD_MOD	Código do modelo do documento fiscal conforme a Tabela 4.1.1	C	002*	-	N
14	CFOP	Código fiscal de operação e prestação	N	004*	-	N
15	COD_CTA	Código da conta analítica contábil debitada/creditada	C	060	-	N
16	INFO_COMPL	Informação complementar	C	-	-	N

Observações:

1. Registro específico para a pessoa jurídica submetida ao regime de apuração com base no lucro presumido, optante pela apuração da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pelo regime de caixa, conforme previsto no art. 20 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.
2. Este registro tem por objetivo representar a escrituração e tratamento fiscal das receitas recebidas no período, segmentadas por Código de Situação Tributária - CST, do PIS/Pasep e da Cofins.
3. Deve ser escriturado um registro para cada CST representativo das receitas recebidas no período, sujeitas ou não ao pagamento da contribuição social.
4. No caso de incidir mais de uma alíquota em relação a um mesmo CST, como no caso de produtos monofásicos, deve a pessoa jurídica escriturar um registro para cada combinação de CST e alíquota.

Nível hierárquico - 3

Ocorrência - 1:N

REGISTRO F509: PROCESSO REFERENCIADO

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec	Obrig
01	REG	Texto fixo contendo "F509"	C	004	-	S
02	NUM_PROC	Identificação do processo ou ato concessório	C	020	-	S
03	IND_PROC	Indicador da origem do processo: 1 - Justiça Federal; 3 - Secretaria da Receita Federal do Brasil 9 - Outros.	C	001*	-	S

Observações:

1. Registro específico para a pessoa jurídica informar a existência de processo administrativo ou judicial que autoriza a adoção de tratamento tributário (CST), base de cálculo ou alíquota diversa da prevista na

legislação. Trata-se de informação essencial a ser prestada na escrituração para a adequada validação das contribuições sociais.

2. Uma vez procedida à escrituração do Registro "F509", deve a pessoa jurídica gerar os registros "1010" ou "1020" referentes ao detalhamento do processo judicial ou do processo administrativo, conforme o caso, que autoriza a adoção de procedimento específico de apuração das contribuições sociais.

3. Devem ser relacionados todos os processos judiciais ou administrativos que fundamente ou autorize a adoção de procedimento específico na apuração das contribuições sociais.

Nível hierárquico - 4

Ocorrência - 1:N

REGISTRO F510: CONSOLIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES DA PESSOA JURÍDICA SUBMETIDA AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO - INCIDÊNCIA DO PIS/PASEP E DA COFINS PELO REGIME DE CAIXA (APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO POR UNIDADE DE MEDIDA DE PRODUTO - ALÍQUOTA EM REAIS)

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec	Obrig
01	REG	Texto fixo contendo "F510"	C	004*	-	S
02	VL_REC_CAIXA	Valor total da receita recebida, referente à combinação de CST e Alíquota.	N	-	02	S
03	CST_PIS	Código da Situação Tributária referente ao PIS/Pasep	N	002*	-	S
04	VL_DESC_PIS	Valor do desconto/exclusão	N	-	02	N
05	QUANT_BC_PIS	Base de cálculo em quantidade - PIS/Pasep	N	-	03	N
06	ALIQ_PIS_QUANT	Alíquota do PIS/Pasep (em reais)	N	008	04	N
07	VL_PIS	Valor do PIS/Pasep	N	-	02	N
08	CST_COFINS	Código da Situação Tributária referente a Cofins	N	002*	-	S
09	VL_DESC_COFINS	Valor do desconto/exclusão	N	-	02	N
10	QUANT_BC_COFINS	Base de cálculo em quantidade - Cofins	N	-	03	N
11	ALIQ_COFINS_QUANT	Alíquota da Cofins (em reais)	N	008	04	N
12	VL_COFINS	Valor da Cofins	N	-	02	N
13	COD_MOD	Código do modelo do documento fiscal conforme a Tabela 4.1.1	C	002*	-	N
14	CFOP	Código fiscal de operação e prestação	N	004*	-	N
15	COD_CTA	Código da conta analítica contábil debitada/creditada	C	060	-	N
16	INFO_COMPL	Informação complementar	C	-	-	N

Observações:

1. Registro específico para a pessoa jurídica submetida ao regime de apuração com base no lucro presumido, optante pela apuração da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pelo regime de caixa, conforme previsto no art. 20 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que apure as contribuições por unidade de medida de produto, conforme as hipóteses abaixo:

- Pessoa jurídica industrial ou importadora optante pelo regime especial de tributação de bebidas frias (cervejas, refrigerantes, águas, etc), conforme previsto no art. 58-J da Lei nº 10.833/2003;

- Pessoa jurídica fabricante ou importadora de combustíveis, optante pelo regime especial de tributação, conforme previsto no art. 23 da Lei nº 10.865/2004;
- Pessoa jurídica produtora, importadora ou distribuidora de álcool, optante pelo regime especial de tributação, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 9.718/98;
- Pessoa jurídica industrial, comercial ou importadora de embalagens para bebidas frias, sujeitas ao regime de tributação previsto no art. 51 da Lei nº 10.833/2003;
- Outras hipóteses de tributação por unidade de medida de produto, especificadas na legislação tributária.

2. No caso de incidir mais de uma alíquota em relação a um mesmo CST, como no caso de produtos monofásicos, deve a pessoa jurídica escriturar um registro para cada combinação de CST e alíquota.

Nível hierárquico - 3

Ocorrência - 1:N

REGISTRO F519: PROCESSO REFERENCIADO

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec	Obrig
01	REG	Texto fixo contendo "F519"	C	004	-	S
02	NUM_PROC	Identificação do processo ou ato concessório	C	020	-	S
03	IND_PROC	Indicador da origem do processo: 1 - Justiça Federal; 3 - Secretaria da Receita Federal do Brasil 9 - Outros.	C	001*	-	S

Observações:

1. Registro específico para a pessoa jurídica informar a existência de processo administrativo ou judicial que autoriza a adoção de tratamento tributário (CST), base de cálculo ou alíquota diversa da prevista na legislação. Trata-se de informação essencial a ser prestada na escrituração para a adequada validação das contribuições sociais.

2. Uma vez procedida à escrituração do Registro "F519", deve a pessoa jurídica gerar os registros "1010" ou "1020" referentes ao detalhamento do processo judicial ou do processo administrativo, conforme o caso, que autoriza a adoção de procedimento específico de apuração das contribuições sociais.

3. Devem ser relacionados todos os processos judiciais ou administrativos que fundamente ou autorize a adoção de procedimento específico na apuração das contribuições sociais.

Nível hierárquico - 4

Ocorrência - 1:N

REGISTRO F525: COMPOSIÇÃO DA RECEITA ESCRITURADA NO PERÍODO - DETALHAMENTO DA RECEITA RECEBIDA PELO REGIME DE CAIXA

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec	Obrig
01	REG	Texto fixo contendo "F525"	C	004*	-	S
02	VL_REC	Valor total da receita recebida, correspondente ao indicador informado no campo 03 (IND_REC)	N	-	02	S
03	IND_REC	Indicador da composição da receita recebida no período (Campo 02), por: 01- Clientes 02- Administradora de cartão de débito/crédito 03- Título de crédito - Duplicata, nota promissória, cheque, etc. 04- Documento fiscal 05- Item vendido (produtos e serviços) 99- Outros (Detalhar no campo 10 -	C	002*	-	S

		Informação Complementar)				
04	CNPJ_CPF	CNPJ/CPF do participante (cliente/pessoa física ou jurídica pagadora) ou da administradora de cartões (vendas por cartão de débito ou de crédito), no caso de detalhamento da receita recebida conforme os indicadores "01" ou "02", respectivamente.	C	014	-	N
05	NUM_DOC	Número do título de crédito ou do documento fiscal, no caso de detalhamento da receita recebida conforme os indicadores "03" ou "04", respectivamente.	C	060	-	N
06	COD_ITEM	Código do item (campo 02 do Registro 0200), no caso de detalhamento da receita recebida por item vendido, conforme o indicador "05".	C	060	-	N
07	VL_REC_DET	Valor da receita detalhada, correspondente ao conteúdo informado no campo 04, 05, 06 ou 10.	N	-	02	S
08	CST_PIS	Código da Situação Tributária do PIS/Pasep	N	002*	-	N
09	CST_COFINS	Código da Situação Tributária da Cofins	N	002*	-	N
10	INFO_COMPL	Informação complementar	C	-	-	N
11	COD_CTA	Código da conta analítica contábil representativa da receita recebida	C	060	-	N

Observações:

1. Registro obrigatório para a pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido, optante pela apuração das contribuições sociais pelo regime de caixa. Tem por objetivo relacionar a composição de todas as receitas recebidas pela pessoa jurídica no período da escrituração, sujeitas ou não ao pagamento da contribuição social.
2. O total das receitas relacionadas nos registros F525 deve corresponder ao total das receitas recebidas, relacionadas nos registros F500 e/ou F510.

Nível hierárquico - 3

Ocorrência - 1:N

REGISTRO F550: CONSOLIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES DA PESSOA JURÍDICA SUBMETIDA AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO - INCIDÊNCIA DO PIS/PASEP E DA COFINS PELO REGIME DE COMPETÊNCIA

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec	Obrig
01	REG	Texto fixo contendo "F550"	C	004*	-	S
02	VL_REC_COMP	Valor total da receita auferida, referente à combinação de CST e Alíquota.	N	-	02	S
03	CST_PIS	Código da Situação Tributária referente ao PIS/Pasep	N	002*	-	S
04	VL_DESC_PIS	Valor do desconto/exclusão da base de cálculo	N	-	02	N

05	VL_BC_PIS	Valor da base de cálculo do PIS/Pasep	N	-	02	N
06	ALIQ_PIS	Alíquota do PIS/Pasep (em percentual)	N	008	04	N
07	VL_PIS	Valor do PIS/Pasep	N	-	02	N
08	CST_COFINS	Código da Situação Tributária referente a Cofins	N	002*	-	S
09	VL_DESC_COFINS	Valor do desconto/exclusão da base de cálculo	N	-	02	N
10	VL_BC_COFINS	Valor da base de cálculo da Cofins	N	-	02	N
11	ALIQ_COFINS	Alíquota da Cofins (em percentual)	N	008	04	N
12	VL_COFINS	Valor da Cofins	N	-	02	N
13	COD_MOD	Código do modelo do documento fiscal conforme a Tabela 4.1.1	C	002*	-	N
14	CFOP	Código fiscal de operação e prestação	N	004*	-	N
15	COD_CTA	Código da conta analítica contábil debitada/creditada	C	060	-	N
16	INFO_COMPL	Informação complementar	C	-	-	N

Observações:

1. Registro específico para a pessoa jurídica submetida ao regime de apuração com base no lucro presumido, optante pela apuração da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pelo regime de competência, conforme previsto na Lei nº 9.718, de 1998.

2. Este registro tem por objetivo representar a escrituração e tratamento fiscal das receitas auferidas no período, independente de seu recebimento ou não, segmentado por Código de Situação Tributária - CST, do PIS/Pasep e da Cofins.

3. As receitas consolidadas por CST no registro "F550", devem estar relacionadas no registro "1900" (demonstração consolidada das receitas auferidas no período, por tipo/natureza do documento de registro da receita) ou, por opção da pessoa jurídica, nos registros de receitas constantes nos blocos "A", "C", "D" e "F".

4. Deve ser escriturado um registro para cada CST representativo das receitas auferidas no período, sujeitas ou não ao pagamento da contribuição social.

5. No caso de incidir mais de uma alíquota em relação a um mesmo CST, como no caso de produtos monofásicos, deve a pessoa jurídica escriturar um registro para cada combinação de CST e alíquota.

Nível hierárquico - 3

Ocorrência - 1:N

REGISTRO F559: PROCESSO REFERENCIADO

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec	Obrig
01	REG	Texto fixo contendo "F559"	C	004	-	S
02	NUM_PROC	Identificação do processo ou ato concessório	C	020	-	S
03	IND_PROC	Indicador da origem do processo: 1 - Justiça Federal 3 - Secretaria da Receita Federal do Brasil 9 - Outros	C	001*	-	S

Observações:

1. Registro específico para a pessoa jurídica informar a existência de processo administrativo ou judicial que autoriza a adoção de tratamento tributário (CST), base de cálculo ou alíquota diversa da prevista na legislação. Trata-se de informação essencial a ser prestada na escrituração para a adequada validação das contribuições sociais.

2. Uma vez procedida à escrituração do Registro "F559", deve a pessoa jurídica gerar os registros "1010" ou "1020" referentes ao detalhamento do processo judicial ou do processo administrativo, conforme o caso, que autoriza a adoção de procedimento específico de apuração das contribuições sociais.

3. Devem ser relacionados todos os processos judiciais ou administrativos que fundamente ou autorize a adoção de procedimento específico na apuração das contribuições sociais.

Nível hierárquico - 4

Ocorrência - 1:N

REGISTRO F560: CONSOLIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES DA PESSOA JURÍDICA SUBMETIDA AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO - INCIDÊNCIA DO PIS/PASEP E DA COFINS PELO REGIME DE COMPETÊNCIA (APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO POR UNIDADE DE MEDIDA DE PRODUTO - ALÍQUOTA EM REAIS)

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec	Obrig
01	REG	Texto fixo contendo "F560"	C	004*	-	S
02	VL_REC_COMP	Valor total da receita auferida, referente à combinação de CST e Alíquota	N	-	02	S
03	CST_PIS	Código da Situação Tributária referente ao PIS/Pasep	N	002*	-	S
04	VL_DESC_PIS	Valor do desconto/exclusão	N	-	02	N
05	QUANT_BC_PIS	Base de cálculo em quantidade - PIS/Pasep	N	-	03	N
06	ALIQ_PIS_QUANT	Alíquota do PIS/Pasep (em reais)	N	008	04	N
07	VL_PIS	Valor do PIS/Pasep	N	-	02	N
08	CST_COFINS	Código da Situação Tributária referente a Cofins	N	002*	-	S
09	VL_DESC_COFINS	Valor do desconto/exclusão	N	-	02	N
10	QUANT_BC_COFINS	Base de cálculo em quantidade - Cofins	N	-	03	N
11	ALIQ_COFINS_QUANT	Alíquota da Cofins (em reais)	N	008	04	N
12	VL_COFINS	Valor da Cofins	N	-	02	N
13	COD_MOD	Código do modelo do documento fiscal conforme a Tabela 4.1.1	C	002*	-	N
14	CFOP	Código fiscal de operação e prestação	N	004*	-	N
15	COD_CTA	Código da conta analítica contábil debitada/creditada	C	060	-	N
16	INFO_COMPL	Informação complementar	C	-	-	N

Observações:

1. Registro específico para a pessoa jurídica submetida ao regime de apuração com base no lucro presumido, optante pela apuração da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pelo regime de competência, conforme previsto na Lei nº 9.718, de 1998, que apure as contribuições por unidade de medida de produto, conforme as hipóteses abaixo:

- Pessoa jurídica industrial ou importadora optante pelo regime especial de tributação de bebidas frias (cervejas, refrigerantes, águas, etc), conforme previsto no art. 58-J da Lei nº 10.833/2003;
- Pessoa jurídica fabricante ou importadora de combustíveis, optante pelo regime especial de tributação, conforme previsto no art. 23 da Lei nº 10.865/2004;
- Pessoa jurídica produtora, importadora ou distribuidora de álcool, optante pelo regime especial de tributação, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 9.718/98;
- Pessoa jurídica industrial, comercial ou importadora de embalagens para bebidas frias, sujeitas ao regime de tributação previsto no art. 51 da Lei nº 10.833/2003;
- Outras hipóteses de tributação por unidade de medida de produto, especificadas na legislação tributária.

2. No caso de incidir mais de uma alíquota em relação a um mesmo CST, como no caso de produtos monofásicos, deve a pessoa jurídica escriturar um registro para cada combinação de CST e alíquota.

Nível hierárquico - 3

Ocorrência - 1:N

REGISTRO F569: PROCESSO REFERENCIADO

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec	Obrig
01	REG	Texto fixo contendo "F569"	C	004	-	S
02	NUM_PROC	Identificação do processo ou ato concessório	C	020	-	S
03	IND_PROC	Indicador da origem do processo: 1 - Justiça Federal 3 - Secretaria da Receita Federal do Brasil 9 - Outros	C	001*	-	S

Observações:

1. Registro específico para a pessoa jurídica informar a existência de processo administrativo ou judicial que autoriza a adoção de tratamento tributário (CST), base de cálculo ou alíquota diversa da prevista na legislação. Trata-se de informação essencial a ser prestada na escrituração para a adequada validação das contribuições sociais.

2. Uma vez procedida à escrituração do Registro "F569", deve a pessoa jurídica gerar os registros "1010" ou "1020" referentes ao detalhamento do processo judicial ou do processo administrativo, conforme o caso, que autoriza a adoção de procedimento específico de apuração das contribuições sociais.

3. Devem ser relacionados todos os processos judiciais ou administrativos que fundamente ou autorize a adoção de procedimento específico na apuração das contribuições sociais.

Nível hierárquico - 4

Ocorrência - 1:N

REGISTRO 1900: CONSOLIDAÇÃO DOS DOCUMENTOS EMITIDOS NO PERÍODO POR PESSOA JURÍDICA SUBMETIDA AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO - REGIME DE CAIXA OU DE COMPETÊNCIA

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "1900"	C	004*	-
02	CNPJ	CNPJ do estabelecimento da pessoa jurídica, emitente dos documentos geradores de receita	N	014*	-
03	COD_MOD	Código do modelo do documento fiscal conforme a Tabela 4.1.1, ou: 98 - Nota Fiscal de Prestação de Serviços (ISSQN) 99 - Outros Documentos	C	002*	-

04	SER	Série do documento fiscal	C	004	-
05	SUB_SER	Subsérie do documento fiscal	N	020	-
06	COD_SIT	Código da situação do documento fiscal: 00 - Documento regular 02 - Documento cancelado 99 - Outros	N	02*	-
07	VL_TOT_REC	Valor total da receita, conforme os documentos emitidos no período, representativos da venda de bens e/ou serviços	N	-	02
08	QUANT_DOC	Quantidade total de documentos emitidos no período	N	-	02
09	CST_PIS	Código da Situação Tributária do PIS/Pasep	N	002*	-
10	CST_COFINS	Código da Situação Tributária da Cofins	N	002*	-
11	CFOP	Código fiscal de operação e prestação	N	004*	-
12	INF_COMPL	Informações complementares	C	-	-
13	COD_CTA	Código da conta analítica contábil representativa da receita	C	060	-

Observações:

1. Registro para a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro presumido, que procedeu à escrituração de suas receitas de forma consolidada, pelo regime de caixa (registros "F500" e/ou "F510") ou de competência (registros "F550" e/ou "F560"), informar o valor total consolidado dos documentos fiscais e demais documentos, representativos de receitas da venda de bens e serviços efetuada no período, independente de sua realização (recebimento) ou não.

2. A critério da pessoa jurídica, poderá proceder à escrituração dos documentos representativos de vendas de bens e serviços efetuadas no período, nos registros dos Blocos "A", "C", "D" ou "F", alternativamente à escrituração no registro "1900".

3. Neste registro, a pessoa jurídica irá informar, por estabelecimento, os valores totais consolidados representativos das receitas auferidas decorrentes da venda de bens, serviços ou de outras receitas, de acordo com cada modelo/tipo de documento, de natureza fiscal (notas fiscais) ou não (contratos, recibos, etc).

Nível hierárquico - 2

Ocorrência - Vários (por arquivo)

[ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 24 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 25/08/2011 \(nº 164, Seção 1, pág. 75\)](#)

Cancela os lançamentos relativos às multas aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de Areal, Bom Jardim, Nova Friburgo, Petrópolis, São José do Vale do Rio Preto, Sumidouro e Teresópolis, pela entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), exercício 2011.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.122, de 18 de janeiro de 2011, declara:

Art. 1º - Ficam cancelados os lançamentos relativos às multas aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de Areal, Bom Jardim, Nova Friburgo, Petrópolis, São José do Vale do Rio Preto, Sumidouro e Teresópolis, pela entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), exercício 2011, desde que transmitidas até 31 de julho de 2011.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 23 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 25/08/2011 (nº 164, Seção 1, pág. 80)

Altera os Atos Declaratórios Executivos Codac nº 44, de 28 de junho de 2010, nº 53, de 29 de julho de 2010, nº 34, de 30 de maio de 2011, nº 42, de 28 de junho de 2011, nº 46, de 27 de julho de 2011, que divulgam as Agendas Tributárias referentes aos meses de julho e agosto de 2010, e de junho, julho e agosto de 2011, respectivamente.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.182, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º - O art. 14 do Ato Declaratório Executivo Codac nº 44, de 28 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 -

§ 2º - Nos casos de extinção, cisão, cisão parcial, fusão ou incorporação ocorridos em 2009, o Fcont deverá ser entregue até o dia 30 de julho de 2010." (NR)

Art. 2º - O art. 14 do Ato Declaratório Executivo Codac nº 53, de 29 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 -

§ 2º - Nos casos de extinção, cisão, cisão parcial, fusão ou incorporação ocorridos em 2009, o Fcont deverá ser entregue até o dia 30 de julho de 2010." (NR)

Art. 3º - O art. 14-A do Ato Declaratório Executivo Codac nº 34, de 30 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14-A -

§ 2º - Nos casos de cisão, cisão parcial, fusão, incorporação ou extinção ocorridos em 2010 e em 2011, até o mês de outubro de 2011, o Fcont deverá ser entregue até o dia 30 de novembro de 2011." (NR)

Art. 4º - O art. 15 do Ato Declaratório Executivo Codac nº 42, de 28 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 -

§ 2º - Nos casos de cisão, cisão parcial, fusão, incorporação ou extinção ocorridos em 2010 e em 2011, até o mês de outubro de 2011, o Fcont deverá ser entregue até o dia 30 de novembro de 2011." (NR)

Art. 5º - O art. 15 do Ato Declaratório Executivo Codac nº 46, de 27 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 -

§ 2º - Nos casos de cisão, cisão parcial, fusão, incorporação ou extinção ocorridos em 2010 e em 2011, até o mês de outubro de 2011, o Fcont deverá ser entregue até o dia 30 de novembro de 2011." (NR)

Art. 6º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 25 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 26/08/2011 (nº 165, Seção 1, pág. 14)

Aprova a versão 2.2 do Programa Gerador da Declaração (PGD) de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) Mensal.

A COORDENADORA-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, e suas alterações, resolve:

Art. 1º - Aprovar a versão 2.2 do PGD DCTF Mensal para promover maior controle sobre os processos utilizados para a suspensão de débitos que estão sendo discutidos na esfera judicial ou administrativa e possibilitar a transmissão múltipla de declarações, mediante a utilização de certificado digital.

Art. 2º - O programa gerador de que trata o art. 1º destina-se ao preenchimento da DCTF Mensal, original ou retificadora, inclusive em situação de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial, nos termos:

I - da Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006;

II - da Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2010; e

III - da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

[DECRETO Nº 57.254, DE 19 DE AGOSTO DE 2011-DOE-SP de 20/08/2011 \(nº 158, Seção I, pág. 1\)](#)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 59 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, decreta:

Art. 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - a alínea "d" do inciso I do artigo 3º do Anexo IV:

"d) 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46818, 46826, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 49507;" (NR);

II - a alínea "d" do inciso IX do artigo 3º do Anexo IV:

"d) 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302;" (NR)

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para fatos geradores ocorridos no mês de agosto de 2011.

[DECRETO Nº 57.254, DE 19 DE AGOSTO DE 2011-DOE-SP de 24/08/2011 \(nº 160, Seção I, pág. 1\)](#)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 59 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, decreta:

Art. 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - a alínea "d" do inciso I do artigo 3º do Anexo IV:

"d) 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46818, 46826, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 49507;" (NR);

II - a alínea "d" do inciso IX do artigo 3º do Anexo IV:

"d) 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302;" (NR)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para fatos geradores ocorridos a partir do mês de agosto de 2011.

3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

[ATO DECLARATÓRIO Nº 13, DE 24 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 25/08/2011 \(nº 164, Seção 1, pág. 75\)](#)

Ratifica os Convênios ICMS 80/11, 81/11 e 82/11, de 5 de agosto de 2011.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 164ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada no dia 5 de agosto de 2011, e publicados no Diário Oficial da União de 8 de agosto de 2011:

Convênio ICMS 80/11 - Autoriza os Estados do Paraná e São Paulo a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas com sobrechassis;

Convênio ICMS 81/11 - Autoriza os Estados do Acre, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins e o Distrito Federal a não exigirem os créditos tributários relacionados com o ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunicação;

Convênio ICMS 82/11 - Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS em operações com obras de arte destinadas à Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro (ARTRIO).

[DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO Nº 152, DE 19 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 22/08/2011 \(nº 161, Seção 1, pág. 14\)](#)

Informa sobre aplicação no Estado de Alagoas, dos Protocolos ICMS 104/08 e 106/08.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e tendo em vista o disposto no inciso III da cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, torna público, em atendimento à solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas, que aquele Estado somente aplicará as disposições contidas nos Protocolos ICMS abaixo indicados, a partir de 1º novembro de 2011:

Protocolo ICMS 104/08 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno;

Protocolo ICMS 106/08 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.

[DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO Nº 153, DE 24 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 25/08/2011 \(nº 164, Seção 1, pág. 75\)](#)

Informa sobre aplicação no Estado de Minas Gerais, do Protocolo ICMS 96/09.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e tendo em vista o disposto no inciso III da cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, torna público, em atendimento à solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, que aquele Estado somente aplicará as disposições contidas no Protocolo ICMS abaixo indicado, a partir de 1º outubro de 2011:

Protocolo ICMS 96/09 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

RESOLUÇÃO SF Nº 56, DE 25 DE AGOSTO DE 2011-DOE-SP de 26/08/2011 (nº 162, Seção I, pág. 11)

Fixa o montante máximo (limite global) de recursos disponíveis no exercício de 2011 para apoio financeiro a projetos culturais no âmbito do Programa de Ação Cultural - PAC, instituído pela Lei 12.268, de 20 de fevereiro de 2006.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, tendo em vista o disposto no item 2 do § 1º do artigo 6º da Lei 12.268, de 20 de fevereiro de 2006, e na alínea "a" do item 2 do § 1º do artigo 20 do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, resolve:

Art. 1º - O montante máximo (limite global) de recursos disponíveis no exercício de 2011 para serem destinados a apoio financeiro de projetos culturais credenciados no âmbito do Programa de Ação Cultural - PAC, instituído pela Lei 12.268, de 20 de fevereiro de 2006, fica fixado em R\$ 93.000.000,00 (noventa e três milhões de reais).

Art. 2º - Fica revogada a Resolução SF-6/11, de 27 de janeiro de 2011.

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

Decreto nº 52.587, de 23.08.2011 - DOM São Paulo de 24.08.2011

Dispõe sobre a necessidade de apresentação de Laudo Técnico dos equipamentos de diversão instalados por "buffets" infantis, parques de diversões e similares, para fins de expedição do Auto de Licença de Funcionamento, do Alvará de Funcionamento e suas revalidações e do Alvará de Autorização e sua prorrogação, bem como sobre a obrigatoriedade de manutenção desses equipamentos por profissional habilitado.

Gilberto Kassab, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando a necessidade de definir e atribuir responsabilidades, objetivando garantir a segurança e o conforto dos usuários de "buffets" infantis, parques de diversões e similares;

Considerando a crescente quantidade de equipamentos de diversão instalados nesses estabelecimentos, a demandar a fixação de exigências complementares para o licenciamento dessas atividades;

Considerando, por fim, a Decisão Normativa nº 52, de 25 de agosto de 1994, exarada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que exige a apresentação de Laudo Técnico e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, semestralmente, para todas as instalações de diversões que se utilizem de equipamentos mecânicos, eletromecânicos e eletrônicos, rotativos ou estacionários,

Decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que exerçam as atividades de "buffet" infantil, parque de diversões ou similares e que possuam equipamentos de diversão definidos por Norma Técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ficarão sujeitos à apresentação de Laudo Técnico dos equipamentos existentes e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e respectiva prorrogação.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste decreto aos equipamentos de diversão, permanentes ou transitórios, instalados em áreas internas ou externas à edificação.

Art. 2º O Laudo Técnico dos equipamentos de diversão, relativo às condições de operacionalidade e de qualidade técnica de montagem e instalação, deverá ser emitido por profissional habilitado, registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP e acompanhado de uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Parágrafo único. O Laudo Técnico e a respectiva ART deverão ser renovados semestralmente, nos termos previstos na Decisão Normativa nº 52, de 25 de agosto de 1994, exarada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º que já se encontram licenciados terão o prazo de 3 (três) meses, a contar da data da publicação deste decreto, para a apresentação do Laudo Técnico à autoridade responsável pela expedição da respectiva licença.

Art. 4º Quando da revalidação de Alvará de Funcionamento ou da renovação de Alvará de Autorização, as Subprefeituras e o Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU da Secretaria Municipal de Habitação, no âmbito das respectivas competências, deverão solicitar, do responsável pelo estabelecimento referido no art. 1º deste decreto, Laudo Técnico dos equipamentos, observado seu prazo de validade, acompanhado de cópia da carteira do CREA/SP e da respectiva ART.

Art. 5º A autoridade competente fiscalizará a existência de Laudo Técnico válido, referente aos equipamentos instalados nos estabelecimentos referidos no art. 1º deste decreto.

§ 1º O Laudo Técnico dos equipamentos de diversão poderá ser elaborado separadamente para cada equipamento ou conjuntamente para todos.

§ 2º Verificada a falta de responsável técnico por sua manutenção, assim como a falta ou a não renovação do respectivo Laudo Técnico, nos termos do parágrafo único do art. 2º deste decreto, os equipamentos serão imediatamente interditados e lacrados.

§ 3º Somente será procedida a desinterdição dos equipamentos após a apresentação do Laudo Técnico competente e de responsável técnico por sua manutenção, nos termos do art. 2º deste decreto, mediante requerimento à autoridade competente.

§ 4º Constatado, a qualquer momento, o desrespeito à interdição dos equipamentos, a autoridade responsável pela expedição das licenças referidas neste decreto deverá cassar a licença de funcionamento do estabelecimento, com base no art. 2º, § 3º, inciso II, alínea "a", e no art. 43 do Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008.

Art. 6º O estabelecimento deverá manter no local, à disposição da fiscalização, o Laudo Técnico dos equipamentos.

Art. 7º Ao lado dos equipamentos referidos no art. 1º deste decreto deverão ser afixados cartazes, em locais visíveis, indicando suas especificações e limitações para uso, conforme instrução do fabricante, nos termos da Norma Técnica vigente expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como uma via do Laudo Técnico dos equipamentos.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

[INSTRUÇÃO NORMATIVA SF Nº 7, DE 15 DE AGOSTO DE 2011-DOC-SP de 23/08/2011 \(nº 158, pág. 17\)](#)

Altera o Anexo II da Portaria SF nº 8, de 28 de janeiro de 2004.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º - Alterar o Anexo II da Portaria SF nº 8, de 28 de janeiro de 2004, na conformidade do anexo desta Instrução Normativa.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SF Nº 7, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Certidão de Dados Cadastrais do Imóvel - IPTU

Anexo da Instrução Normativa SF n.º 07, de 15 de agosto de 2011



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal de Finanças
Departamento de Arrecadação e Cobrança

Certidão de Dados Cadastrais do Imóvel – IPTU

Cadastro do Imóvel :
Nome(s) do(s) contribuinte(s) :
CNPJ/CPF :
Local do Imóvel :
CEP :
Codlog :
Área do Terreno (m²) :
Testada (m) :
Fração Ideal :
Área Construída (m²) :
Ano da Construção :
Base de Cálculo do IPTU (R\$) :
Uso do Imóvel :
Data de Emissão :

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Município de São Paulo atualizar quaisquer elementos que venham a ser apurados ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período abrangido por esta certidão, a Secretaria Municipal de Finanças **CERTIFICA** que os dados cadastrais acima foram utilizados no cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel em 20__.

Certidão expedida **via Internet** com base na Portaria SF nº 008/2004.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Secretaria Municipal de Finanças (www.prefeitura.sp.gov.br).

MEI - Licença de funcionamento - Dispensa para atividades não residenciais

Por determinação da Lei nº 15.031/09 regulamentada no Decreto nº 51.044/09, ficam dispensadas da obrigatoriedade da obtenção da licença de funcionamento, prevista no art. 208 da Lei Municipal nº 13.885/04, as atividades não residenciais que sejam desempenhadas por Microempreendedor Individual (MEI), registrado nos termos da Lei Complementar nº 123/06 e alterações.

As atividades não residenciais dispensadas da obtenção da licença de funcionamento mencionada no parágrafo anterior são aquelas relacionadas no Anexo I do Decreto nº 51.044/09.

Na hipótese de atividades não residenciais constantes do Anexo II do Decreto nº 51.044/09, a Prefeitura comunicará ao interessado a necessidade de obter a licença de funcionamento no prazo de 60 dias, contado da data de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM).

Nota Cenofisco:

O art. 208 da Lei Municipal nº 13.885/04 dispõe:

“Art. 208. Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não Residenciais - nR, sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem o qual será considerado em situação irregular”.

Fonte: *Editorial Cenofisco*

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 ASSUNTOS SOCIAIS

Relatório de Aniversariantes

Mês: **SETEMBRO**

DIA ASSOCIADO

01	ELAINE SERRA MELO F. DA SILVA
01	MAURICIO LUIS DE ALBUQUERQUE BOMFIM
01	NICODEMOS FREDI
02	MIGUEL AGNELLI ANDREU
02	VALDEMIR ROCHA DO VALE
03	ARISTEU FERREIRA TOLENTINO
03	NELSON BILDA
03	ROSEMEIRE DE JESUS MORAES
04	ELSON OLIVEIRA GOMES
04	JOAO EDISON DEMEO
05	JOMAR SILVA DE MELO
06	TANIA MARIA J LANDMAYER
06	YOSIMITI MURAOKA
07	ALEXANDRE MESSIAS LEITE BRANDAO
07	JOAO DA SILVA ROSA
07	JOSE ANTONIO SANTOS DE MELLO
07	NEWTON MEIRELLES
08	AGOSTINHO DE FREITAS GOUVEIA
08	CLAUDIO PAGLIUSO DE SOUZA
08	EDMILSON ARNALDO DA SILVA
08	HILDA MARILIA JANZ BATISTA SILVA
08	JANINA JACINO
09	HOBUMI INAZAWA
10	HERMES HIDEYAS MIYASATO
10	NICOLINA FERNANDES DE ARAUJO
11	ADILSON LARA BORBA
11	DALCIO BOLOGNA
11	MARIO FERNANDO GIORGI BRAZOLIN
11	MOACIR LOPES

11 RICARDO PECCHI
12 ADALBERTO JOSE DE CARVALHO
12 LUIZ JOSE TEODORO
12 RICARDO ALBERTO HARARI
12 RUBEM RAMOS DOS SANTOS
13 ALAIDE CARDOSO DE ARAUJO
13 DAVID ALVES VALIM
13 ERNESTO ANTONIO
13 LEVI ESCOLASTICO SAO PEDRO
14 ARLEU VAGNER CAMOSSATO
14 CRISTINA DOS SANTOS GOMES
14 OSMAR FERNANDES
15 ADILSON PEREIRA DOS SANTOS
15 CLAUDIA BIGATTI
15 ILSO MENDES CAMILLO
15 JOAO VICENTE NETO
15 PAULO CESAR PIERRE BRAGA
15 VANILDA DA SILVA DUARTE
16 ALCYLINO ANDRIOLO
16 JOSE ODEIR DE OLIVEIRA
16 RENATA PAGGI
16 SARA RIBEIRO GOMBERG
16 VALDEMIR DE SOUZA
17 FABIANO MARQUES
17 JOSE GERALDO MARTINS
17 MARLENE DE SOUZA
17 YOKO TASHIRO
18 PAULA REGINA C. SOUZA
18 VALDEMIR FREIRE DE MENEZES
19 JULIET MARIE KIETZMANN
19 SERGIO JOSE ANTUNES
19 SERGIO LUIZ DALL EVEDOVE SIMOES
20 ANTONIO EUSTAQUIO DE ANDRADE
20 MARIA FLAVIA DOS SANTOS
20 VALTER RODRIGUES DA SILVA
21 ADALBERTO VIEIRA RUIZ
21 LUIZ TAGIMA
21 MARIA ROGERIA FERREIRA
22 EDSON CLAUDINO CAETANO
23 ALICE KUMIKO OMORI
23 ELIANA APARECIDA DE CARVALHO
23 NELSON YOSHITAKA MURAKAMI
24 GUTEMBERG ALVES DA SILVA
24 PASQUALE LA GIOIA
24 PAULO SERGIO DA SILVA VANNI
26 CARLOS AUGUSTO DE MELO
26 EDSON ANTONIASSI
27 IRACILDA LEITE DA SILVA
27 JOAO MARTINS RODRIGUES
27 JURANDIR DE MARQUES
27 SPENCER CABRAL PORFIRIO
28 MASATERU KAWAKAMI
28 ROBERTO DOMINGOS
29 AILTON SALVADOR SOUZA

- 29 ANDRE LOURENCO FIDALGO
 29 GUSTAVO PEREIRA DA SILVA
 30 VALTER VIEIRA PIROTI

5.02 COMUNICADOS

Atendimento Médico Psicológico E Odontológico

Atendimento médico, psicológico e odontológico inteiramente gratuitos aos associados do Sindcont-SP e seus familiares, na sede social da Entidade.

Atendimento médico		
Cardiologia e médico clínico geral		
Dr. João Alberto R. Oliveira	4 ^{as} Feiras	Das 14h às 15h30
Atendimento psicológico		
Dra Elza Salvaterra	4 ^{as} Feiras	Das 15h às 17hs
	5 ^{as} Feiras	Das 10h às 12hs
Dra Silvia Cristina Arcari de M. Pinto	3 ^{as} Feiras	Das 09h às 12hs
	6 ^{as} Feiras	Das 09h às 12hs
Atendimento odontológico		
Dr. Fernando Amadeo Pace	2 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs
	3 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs
	4 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs e das 14h às 18hs
	5 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs
Dra Ângela Cecília Plens Moura	2 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs
	3 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs
	5 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs
	6 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs e das 14h às 18hs

As consultas deverão ser previamente agendadas pelo telefone 3224-5100.

**Somando esforços, o êxito é certo!
 Usufrua das vantagens, serviços e benefícios que em conjunto conquistamos.**

**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo
 qualidade de vida para o Contabilista e sua família.**

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.02 CURSOS CEPAC

SETEMBRO/2011 - CURSOS E PALESTRAS							
DATA	DIA SEMANA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
01	quinta	Contabilidade Internacional Aplicado às Médias e	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Ivo Viana

		Pequenas Empresas					
03	sábado	Excel Intermediário I	09h00 às 18h00	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Ivan Evangelista Glicério
03 e 10	sábado	Previdência Social – Custeio e Apuração na Construção Civil - (Atualizado pela IN/RFB nº 971/2009)	09h00 às 16h30	R\$ 245,00	R\$ 440,00	16	Myrian Bueno Quirino
05	segunda	Ativo Imobilizado “de acordo com a Lei das S/A, CPC e RTT”	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Fabio S. Molina
05	segunda	Contabilidade Básica na prática	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Braulino José dos Santos
06	terça	CPC 06 - Leasing – Aspectos Contábeis, Tributários e Financeiros	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Fabio S. Molina
09	sexta	Contabilidade de custos com ênfase para o exame de suficiência do CRC	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Braulino José dos Santos
12	segunda	Lucro Real e Lucro Presumido – Apuração do IRPJ e da CSLL.	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Wagner Mendes
13	terça	SPED ICMS/PIS/COFINS	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
13	terça	Excel Avançado I	09h30 às 18h30	Gratuito e exclusivo para associados e dependentes		8	Ivan Evangelista Glicério
14	quarta	SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
16	sexta	Abertura de Empresa - Informatizado	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Francisco Motta
17	sábado	Alteração Contratual - Informatizado	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Francisco Motta
17 e 24	sábado	Escrituração Fiscal Básico - ICMS	09h00 às 18h00	R\$ 245,00	R\$ 440,00	16	Jacqueline Cunha
20	terça	SPED EFD/ECD e Nota Fiscal eletrônica	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
22	quinta	SPED CIAP	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
24	sábado	Administração Eficaz do Tempo	09h00 às 18h00	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Sergio Lopes
26 a 30	segunda a sexta	Gestão de Pessoas em Empresas Contábeis: Uma nova visão de pessoas com foco em resultados	19h00 às 22h00	R\$ 245,00	R\$ 44,00	16	Sergio Lopes
26 e 27	segunda e terça	IFRS	09h30 às 18h30	R\$ 245,00	R\$ 440,00	16	Luciano Perrone
28	quarta	Contabilidade na Construção Civil face às novas regras contábeis	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Ivo Viana
30	terça	Contabilidade Gerencial para Pequenas e Médias Empresas	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Geni Vanzo
30	terça	Obrigações Acessórias	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Francisco Motta